

Análise de Impacto Regulatório - AIR n.º 01-E/2019/SEC	DATA:04/11/2019
Processo n.º: 01416.029526/2017-17	
Unidade responsável: SAM/SEC	
Assunto: Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o estoque regulatório do mercado TV Paga.	

1. Sumário executivo

A Ancine possui um estoque de Instruções Normativas (INs) que reúne um total de 150 regulamentos publicados. Dentre estas, é possível contabilizar um subconjunto que pode ser subdividido nos seguintes macro temas: “registro de agentes econômicos”, “emissão de certificados de obras audiovisuais”, “regulamento geral “fiscalização – TAC” (Tabela 01).

TABELA 01 - Instruções Normativas ANCINE aplicáveis ao mercado de TV Paga

Número	Ano	Objeto	Norma que introduz determinada regulamentação nova na ANCINE
136	2017	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
135	2017	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
134	2017	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
129	2016	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
121	2015	regulamento Geral da 12.485/2011	Não, norma de revisão
118	2015	fiscalização - TAC	Sim
115	2014	registro de agentes econômicos	Sim
112	2013	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
109	2012	fiscalização - processo sancionador	Sim
107	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
105	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Sim
104	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Sim
102	2012	regulamento Geral da 12.485/2011	Não, norma de revisão
101	2012	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
100	2012	Regulamento Geral da 12.485/2011	Sim
98	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
95	2011	emissão de certificados de obras audiovisuais	Sim
94	2011	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
92	2011	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
91	2010	registro de agentes econômicos	Sim

Em relação a esse subconjunto, cumpre destacar que existem INs que são de regulamentação reservada ao mercado de TV Paga (como é o caso da IN nº 100/2012, marco inaugural de regulamentação da TV Paga pela Ancine –, e aqueles que são revisores – regulamentos que revisam normativo já existente 100/2012).

Outro aspecto importante desse subconjunto de normas são os regulamentos chamados originários, isto é, aqueles que inauguraram a regulamentação de 100/2012, marco inaugural de regulamentação da TV Paga pela Ancine –, e aqueles que são revisores – regulamentos que revisam normativo já existente 100/2012.

Sobre esse subconjunto de regulamentos que estão vigentes e que são aplicáveis ao mercado de TV Paga brasileiro, a Ancine avaliou as alternativas para as Instruções Normativas que regulamentaram os dispositivos da Lei nº 12.485/2011 no âmbito dessa Agência. Esta ação que contou tanto com a cola Registro, de Fiscalização, de Fomento e de Desenvolvimento Econômico, como com a participação “oitivas externas” de agentes econômicos que responderam

2. Identificação do problema

2.1. Contexto da proposta

Esta Análise de Impacto Regulatório (AIR), aprovada pela Deliberação de Diretoria Colegiada nº 125-E/2018, tem por finalidade a realização de eventuais melhorias, incluindo revisão e desburocratização de atos normativos, sobre o estoque regulatório aplicável ao mercado de Serviço de Acesso Condicionado (Seac) de 12 de setembro de 2011 (Lei da TV Paga), e regulamentado pela Ancine, por meio de normas infralegais, tais como a Instrução Normativa nº 100, de 29 de regulamentação das atividades econômicas de empacotamento e de programação desse mercado.

A partir desse marco infralegal, outras regulamentações se somaram ao estoque de normas regulatórias de TV Paga no âmbito dessa Agência, como por exemplo a IN nº 100/2012, que introduziu o SeaC nos processos de registro de agente econômico porque “altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro”. Diante desse estoque repetitivo, redundante ou sobreposto – no atual contexto de desburocratização, simplificação e aperfeiçoamento de processos da Ancine, a Superintendência de Conveniência e Oportunidade Administrativas para a avaliação do desempenho dos atos normativos pertinentes ao mercado de TV Paga resultados pretendidos, incluindo aqueles fixados no Plano Nacional de Cultura, no Plano de Diretrizes e Metas (PDM 2011-2020), e no Plano Plurianual 2011-2012, a existência de conveniência e oportunidade para a realização dessa AIR se coaduna com as recomendações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) que aumenta a qualidade da regulação, melhora o desempenho e efetividade dos normativos, além de diminuir os custos de transação do mercado, de clausulas regulatórias.

Além disso, cumpre também destacar que esse juízo está em harmonia com comando infralegal fixado nos §§ 1º e 2º do art. 6º da IN nº 100/2012:

- § 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a ANCINE promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulamentação.
§ 2º No caso de alterações nesta IN, decorrentes das avaliações previstas no §1º deste artigo, será observado prazo adequado para adaptação às mesmas pelo:

Considerando as boas práticas regulatórias, esse tipo de cláusula de revisão pode ser empregado mediante a realização de Análise de Impacto Regulatório.

regulamentações quanto àquelas em vigência^[1], propiciando uma avaliação do estoque atual disponível na Agência.

Dentre as ferramentas úteis para revisão de estoque regulamentar, as chamadas “*review and sunset clauses*”^[2] são requisitos intrínsecos à gestão para man que se pretende regulamentar. Esses requisitos de revisão *ex post* são comuns em países da OCDE e podem atuar como um complemento poderoso p inclusive, em relação a suas premissas iniciais de aprovação e de promulgação.

Em igual medida, essa AIR pode ser uma oportunidade para uma atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV Paga à luz de norr abordando, de um lado, a premente desburocratização da Administração Pública, tal como dispõe o Decreto nº 9.094, de 2017, ou, de outro lado, a libere Liberdade Econômica. Além disso, o Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Govern utilizado ao longo da presente análise.

Diante desse ambiente favorável para avaliação de estoque regulatório, a Ancine apresenta o presente relatório contendo orientações e proposições admir regulatório do conjunto de normas infralegais de regulamentação da Lei nº 12.485/2011, além de circunscrever tecnicamente a pertinência de ma ou revogação de dispositivos das normas regulamentares sobre os mercados de programação e de empacotamento na TV Paga brasileira.

2.2. Dispositivos infralegais analisados

Esse tópico reúne o conjunto de dispositivos infralegais que regulamentam o mercado de TV Paga – segmentos de programação e de empacotamento - conforme o escopo aprovado pela DDC nº 125-E/2019, com vistas ao alcance de melhorias efetivas para o estoque regulatório vigente, incluindo eventual s sobrepostos ou obsoletos.

2.2.1 Artigo 11 da Instrução Normativa nº 100/2012

O artigo 11 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012 tem o seguinte conteúdo:

Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de emissão do Certificado de I termos da IN que trata da sua emissão.

Parágrafo único. Os Certificados de Registro de Título (CRTs) das obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para o segmento de mercado audiovisu informações de classificação da obra constantes em seu CPB.

O dispositivo se conecta aos artigos 9º e 10 da mesma IN, que estabelecem os requisitos para que uma obra brasileira seja classificada quanto à consti Portanto, o artigo 11 trata da classificação das obras, afirmando que esta classificação ocorrerá no ato de emissão de Certificado de Produto Brasileiro (C cumprimento das obrigações legais fixadas pelo Capítulo V da Lei nº 12.485/2011, sobretudo, aquelas que tratam da veiculação de uma quantidade mínima d

A atividade de monitoramento realizada pela Ancine sobre o mercado de TV Paga tem como chave de monitoramento o Certificado de Produto Brasileiro (C relacionadas à classificação da obra. As rotinas desenvolvidas para análise dos relatórios de programação, seja com o intuito de monitoramento das e informes sobre o segmento de TV paga, foram construídas de forma a utilizar as informações sobre a classificação das obras armazenadas a partir d importância da classificação das obras brasileiras – quanto à constituição de espaço qualificado e quanto à independência – no momento de regis atualizado sempre que houver alguma retificação.

No que diz respeito a esse dispositivo, as sugestões propostas na Minuta de IN (em anexo) se destinam ao aperfeiçoamento textual da redação do dis aperfeiçoado para não deixar dúvidas acerca do objetivo da classificação ali prevista, qual seja, permitir a identificação dos conteúdos brasileiros de eq qualificado produzidos por produtora independente. Sugere-se também que o Parágrafo único seja revogado pois contém diretiva relacionada às atividade equivalência entre as informações constantes nos CPBs das obras e aquelas dos seus Certificados de Registro de Título (CRTs). Essa equivalência, em implementada no sistema. Atualmente, eventuais alterações da classificação da obra são registradas em seu CPB, e tais alterações não são imediatament mesmo com a classificação antiga e desatualizada. Por fim, as alterações aqui sugeridas pretendem alcançar maior clareza e concisão para esse dispositivo 26 de fevereiro de 1998.

2.2.2 Artigos 15, 16, 17 e 18 da Instrução Normativa nº 100/2012

Os artigos 15, 16, 17 e 18 da IN nº 100/2012 estabelecem o seguinte:

Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizad funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, suj

Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobr produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Ir

Art. 17. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos segu I - atenda ao disposto no art. 14 desta IN;

II - seja programado por programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora; III - seja programado por programadora brasileira que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação.

Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou co. imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/11. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instr

Os canais brasileiros de espaço qualificado [3], aqui referenciados como CABEQ, foram criados com a Lei nº 12.485/2011 com o objetivo de fornecer conteúdos nacionais na TV Paga. Ao instituir obrigatoriedades relacionadas à atividade de empacotamento, a legislação buscou induzir o fortalecimento da programação brasileira, prevendo a oferta de tais canais em uma parcela mínima, em todos os pacotes distribuídos aos assinantes.

A definição legal de CABEQ está inserida no art. 2º da Lei nº 12.485/2011:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua programação.

Tal definição foi reproduzida no inciso IV do art. 7º da IN nº 100/2012:

Art. 7º Para os fins desta IN, compreende-se como:

IV - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua programação.

Para que um canal seja considerado canal brasileiro de espaço qualificado, além de atender às exigências do inciso IV do art. 7º da IN nº 100/2012, a programadora classificada nos seguintes termos:

Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada e independente, com funcionamento a partir da

contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sob o regime de

Conforme estabelece o marco legal, CABEQ é um canal de espaço qualificado que cumpre os seguintes requisitos, cumulativamente: ser programado por produtora independente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora independente. O critério de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar os direitos de sua exibição ou veiculação para qualquer empacotadora interessada. O critério é convergente com os princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado voltados para a promoção da cultura brasileira, a diversidade das produções independentes. Por conseguinte, os CABEQs contribuem para ampliação do acesso às obras brasileiras e estímulo à sustentabilidade da produção audiovisual independente no segmento de TV paga. No aspecto infralegal, a IN nº 100/2012 procurou sistematizar as definições contidas na lei ao dispor sobre a classificação do canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, pormenorizando critérios mais específicos para definir como conteúdo brasileiro no horário nobre.

De modo semelhante, a definição legal de CABEQ programado por programadora brasileira independente não possui um texto de norma exaustivo acerca do horário nobre, limitando-se a classificá-lo enquanto canal de espaço qualificado e quanto ao tipo de programadora:

Art. 17. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - atenda ao disposto no art. 14 desta IN;

II - seja programado por programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

III - seja programado por programadora brasileira que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua programação.

Observa-se que a norma legal não traz uma especificação quanto ao total de horas de conteúdo brasileiro a ser transmitido no horário nobre para que um canal seja considerado brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente. Em contrapartida, os artigos 16 e 18 da Lei nº 12.485/2011 (CABEQ SB e CABEQ SBsR), retomam a obrigatoriedade – prevista na legislação brasileira independente, três das quais no horário nobre.

Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, produzido por produtora

brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 100/2012)

Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a empacotadora ou distribuidora, e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 100/2012)

Ainda que os artigos complementem as determinações da legislação e tragam critérios para melhor distinguir as programadoras dos CABEQ, nota-se a importância de critérios mais categóricos quanto à transmissão predominante de produções nacionais no horário nobre. A IN nº 100/2012, bem como a IN nº 121/2015 – que alterou o critério temporal (diário, semanal, mensal ou anual, por exemplo) que permitisse mensurar a veiculação majoritária de obras brasileiras.

Para monitoramento da veiculação de conteúdo nacional em CABEQs, adota-se o critério semanal – em correspondência às cotas de conteúdo brasileiro obrigatórias também são verificadas por semana. Dessa forma, nos canais brasileiros de conteúdo em geral, entende-se como majoritária a transmissão de conteúdo brasileiro que equivale à metade do total de horas do horário nobre na semana (42 horas). Para os canais com perfil dedicado a crianças e adolescentes, consideram-se, no mínimo, 24 horas e 30 minutos de produções nacionais – o que equivale à metade do total de horas do horário nobre infantil na semana (49 horas). Para os canais de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente.

A relevância da criação dos canais brasileiros de espaço qualificado pela Lei nº 12.485/2011, bem como sua normatização pelas Instruções Normativas, está contemplada a partir da análise de diferentes mecanismos de indução das políticas públicas culturais, como o Plano Nacional de Cultura (PNC)^[4], aprovado pelo Conselho Superior de Cultura, com a aprovação do Conselho Superior de Cinema. Previsto no art. 215 da Constituição Federal, o PNC tem como objetivo orientar o poder público no desenvolvimento de ações voltadas para a valorização da diversidade cultural. Em seu ciclo 2014-2020, o Plano prevê que a programação independente brasileira na programação televisiva alcance a proporção de 20% nos canais da TV por assinatura (meta 44).

O PDM, por sua vez, define indicadores dirigidos ao macroplanejamento do mercado de conteúdos audiovisuais no período de 2011 a 2020, com parâmetro. Entre as metas voltadas para o segmento de TV Paga, merece destaque a meta 2.6, inserida na seguinte diretriz: desenvolver e qualificar os serviços de TV em todos os ambientes, e ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nestes segmentos de mercado. A meta delimita que independentemente a serem alcançados até 2020 de forma a ampliar o espaço da produção independente nos canais brasileiros de espaço qualificado. Tanto o conteúdo quanto os canais brasileiros de espaço qualificado para o crescimento e consolidação do espaço destinado à programação brasileira na TV Paga.

Em relação à meta 44 do PNC 2014-2020, o percentual de horas de produção independente brasileira exibidas na TV por assinatura alcançou uma taxa de espaço qualificado apresentaram participação significativa nesse percentual: respondem por 10,7% da programação independente na TV Paga. Para revelar que o espaço para conteúdo brasileiro independente na programação dos canais pagos, antes irrisório, cresceu expressivamente. Nos CABEQs, programas brasileiros independentes que constituem espaço qualificado, totalizando 44.369 horas de veiculação no ano. Ambos os indicadores reafirmam, dessa forma, o estímulo a circulação de produções nacionais independentes e a valorização de expressões culturais plurais no segmento de TV Paga. Há em potencial para o fortalecimento de programadoras nacionais, produtoras independentes e demais agentes do mercado.

Os dados apurados elencados abaixo apontam para a adequação dos canais brasileiros de espaço qualificado, no período avaliado do ano de 2016 a 2019, à política pública evoluíram, demonstrando uma veiculação de obras brasileiras de espaço qualificado acima do mínimo estipulado em lei, tanto em relação a C

Tabela 02: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQs não infantis

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	874	1019	1117	1077	2163
Obra brasileira não independente	330	328	392	355	819
Total	1204	1347	1509	1432	2982

Gráfico 01: Percentual de horas de programação no horário nobre por tipo de obra – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ não infantis

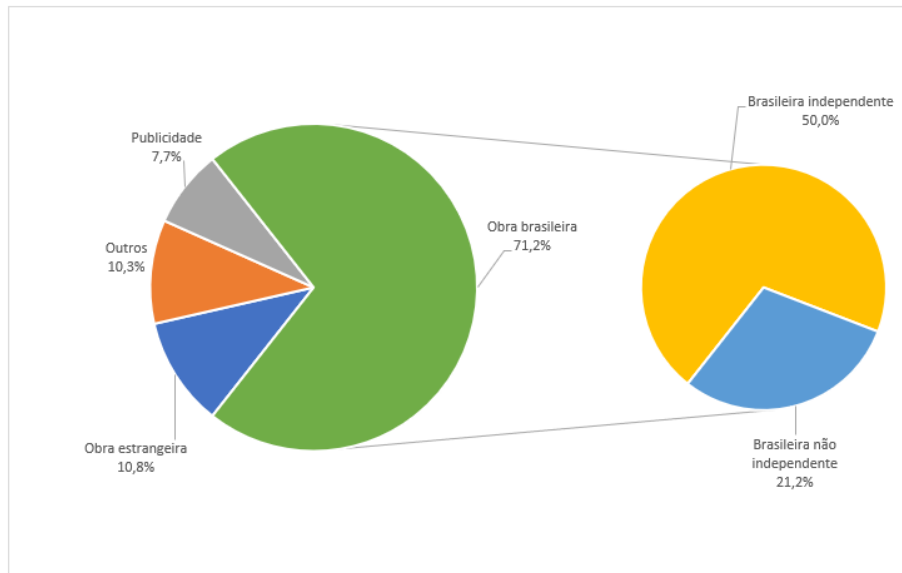


Tabela 03: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ infantis

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	35	46	44	43	56
Obra brasileira não independente	66	63	47	45	81
Total	101	109	91	88	137

Gráfico 02: Percentual de horas de programação no horário nobre por tipo de obra – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQs infantis

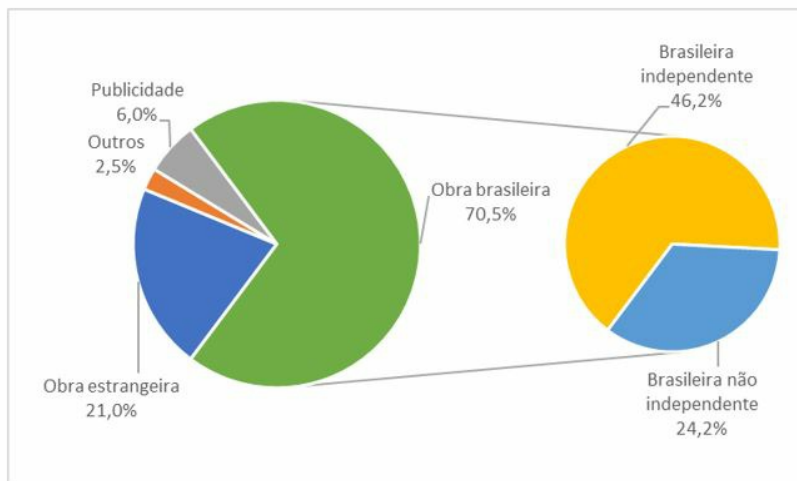


Tabela 04: Total de títulos brasileiros veiculados – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	2286	2512	2622	2043	3774
Obra brasileira não independente	286	189	151	111	382
Total	2572	2701	2773	2154	4156

Gráfico 03: Percentual de horas de programação por tipo de obra – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

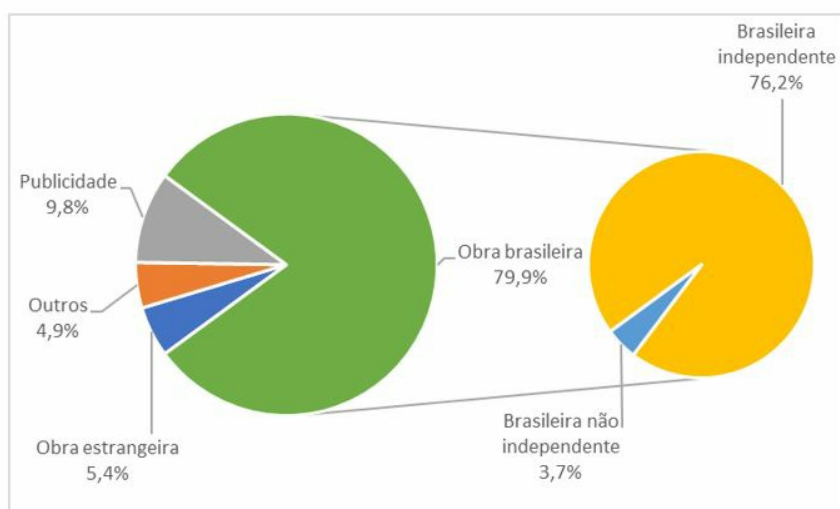


Tabela 05: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	1595	1737	1736	1226	3006
Obra brasileira não independente	129	88	74	46	215
Total	1724	1825	1810	1272	3221

Gráfico 04: Percentual de horas de programação no horário nobre por tipo de obra – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

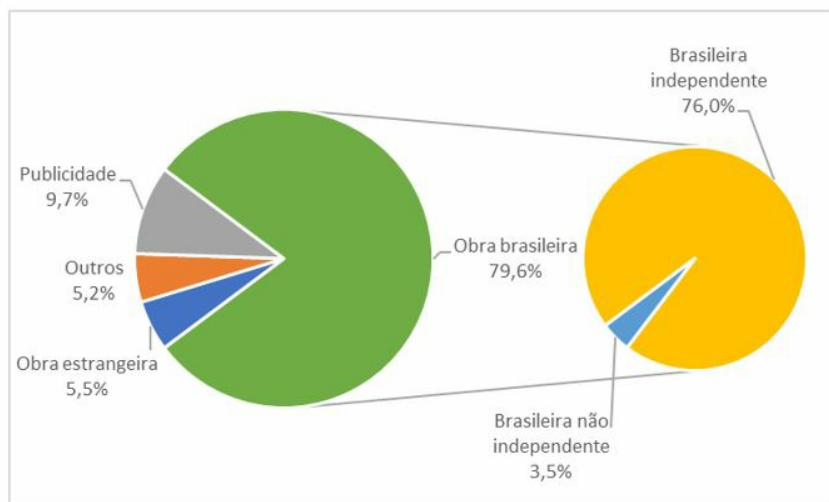


Gráfico 05: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2016 a 2018 – CABEQ não infantis

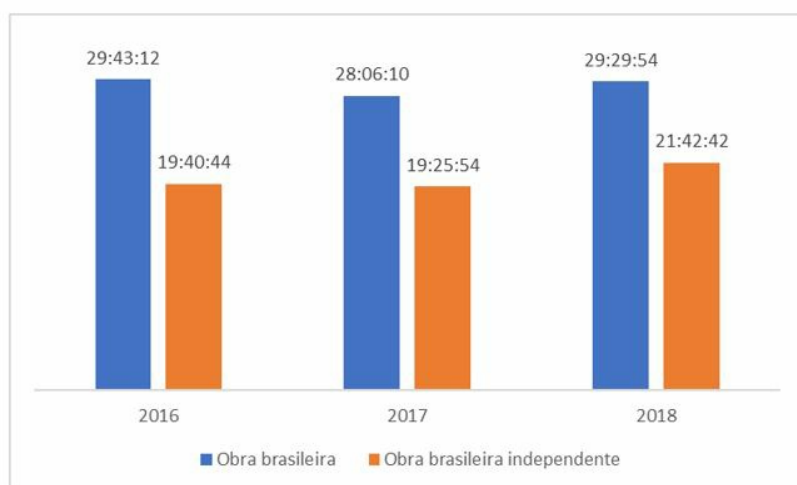


Gráfico 06: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2016 – CABEQ infantis

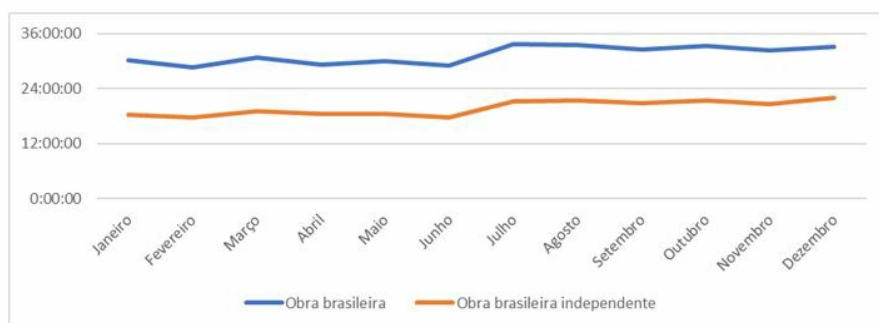


Gráfico 07: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2017 – CABEQ infantis



Gráfico 08: Horas de programação brasileira no horário nobre - Média por semana e por canal - 2018 - CABEQ infantis

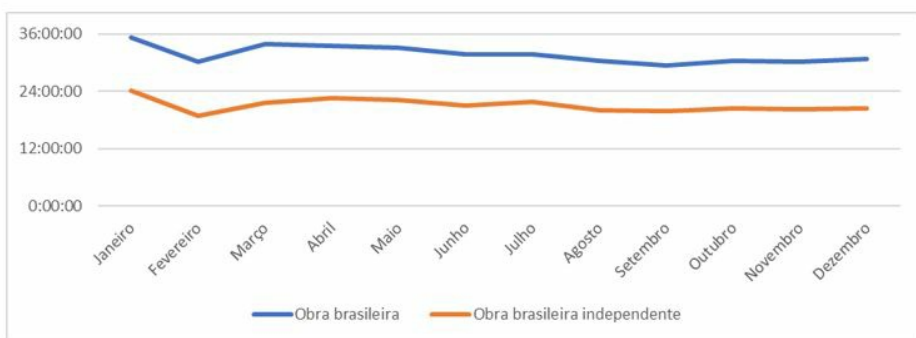


Gráfico 09: Horas de programação brasileira - Média por semana e por canal - 2016 a 2018 - CABEQ SB e CABEQ SBsR

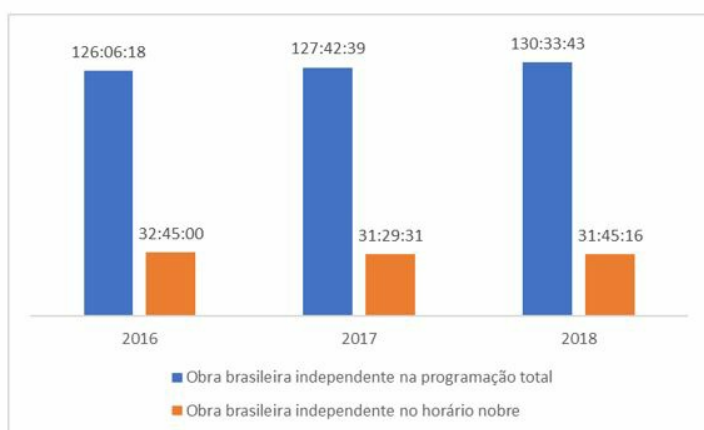


Gráfico 10: Horas de programação brasileira - Média por semana e por canal - 2016 - CABEQ SB e CABEQ SBsR

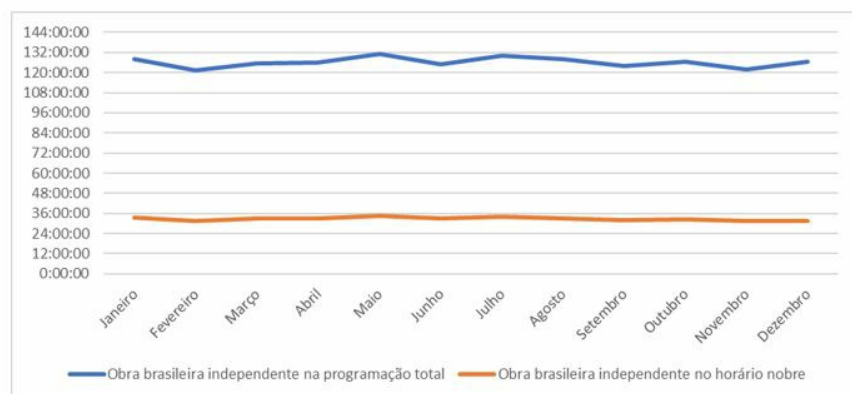


Gráfico 11: Horas de programação brasileira - Média por semana e por canal - 2017 - CABEQ SB e CABEQ SBsR

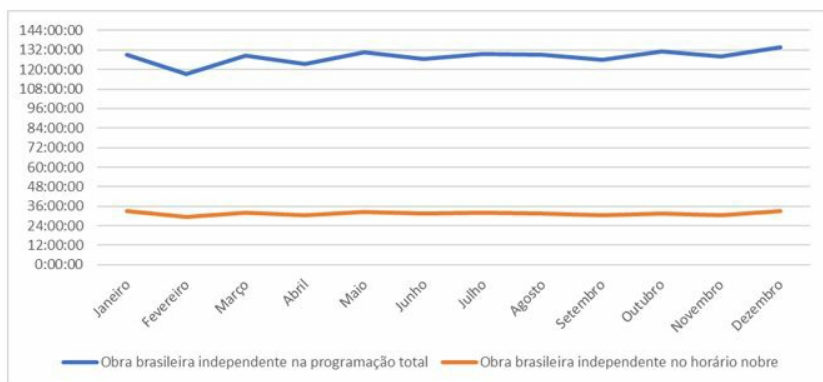
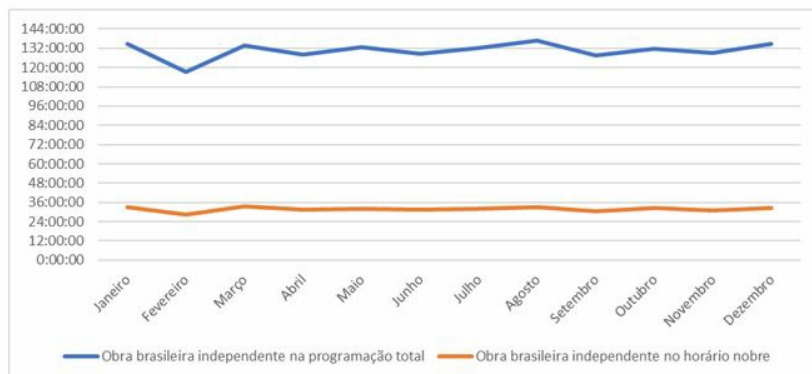


Gráfico 12: Horas de programação brasileira – Média por semana e por canal – 2018 – CABEQ SB e CABEQ SBsR



Ante esses dados apurados para o período de 2016 a agosto de 2019, nota-se a relevância dos canais brasileiros de espaço qualificado para o estímulo valorização de expressões culturais plurais no segmento de TV Paga. Tais canais se apresentam como mecanismos indutores em potencial para o independentes e demais agentes do mercado. Os resultados apresentados revelam um cenário positivo no que se refere à adequação geral dos canais à veiculação de obras brasileiras. Ao longo do período avaliado, observa-se uma melhoria progressiva na qualidade dos arquivos de programação (a crescente adaptação do mercado regulado aos mecanismos e processos envolvidos no monitoramento do segmento de TV Paga. Ao mesmo tempo, patamares estabelecidos atendem plenamente às políticas públicas previstas.

Ponderados o conjunto de dados avaliados, recomenda-se, assim, nova redação e organização para os art. 15 e 16 com o objetivo de torná-los mais conciso fevereiro de 1998. Ademais, indica-se uma correção textual no inciso I do art. 17, que trata da definição de canal brasileiro de espaço qualificado programado entre os quesitos para enquadramento consta erroneamente a necessidade de classificação como canal de espaço qualificado, quando deveria constar o espaço qualificado. Por fim, sugere-se a revogação do art. 18 e inserção de suas determinações junto ao art. 16, na forma de parágrafo, unificando, desse superbrasileiros.

2.2.3 Artigos 35, 36 e 37 da Instrução Normativa nº 100/12

Os artigos 35, 36 e 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012 têm o seguinte conteúdo:

Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 16, a empresa poderá solicitar a dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, deverá considerar, entre outros, os seguintes fatores:

I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;

III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.

§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados os canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.

§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 16, a empresa poderá solicitar a dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, deverá considerar, entre outros, os seguintes fatores:

I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;

II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.

Art. 37. Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integralmente pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados.

Estes dispositivos têm por objetivo regulamentar as possibilidades de dispensa de cumprimento das obrigações dirigidas às programadoras e às empacotadoras previstas nos arts. 26 e 28 da mesma IN. A possibilidade de dispensa das obrigações regulatórias de programação e empacotamento está prevista no art. 21 da Lei nº 12.485/2012.

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, deverá considerar, entre outros, os seguintes fatores:

Desde o ano de subsequente à publicação da IN nº 100/2012, a Ancine vem deferindo os requerimentos de dispensa desde que fundamentados por empacotadoras. Inicialmente, as tratativas para esse tipo de requerimento eram processadas pela SAM e, desde a Resolução de Diretoria nº 85, de 12 de maio de 2012, trata-se de mecanismo de dispensa que vem sendo utilizado pelos agentes econômicos.

Em relação às obrigações de oferta de canal jornalístico em pacotes (incisos V e VI do art. 28 da IN nº 100/2012), houve deferimento de cerca de 47 empacotadoras de pequeno porte e, frequentemente, de atuação local/regional. No que concerne às obrigações de oferta de Canais Brasileiros de Espaço Q 51 (cinquenta e um) pedidos de dispensa encaminhados por empacotadoras de semelhante perfil. No que diz respeito às obrigações de oferta de conteúdo de acordo com o art. 23, *idem* ocorreram 3 (três) deferimentos de dispensa solicitados por programadoras durante os primeiros meses de vigência dessa obrigação, permissão Lei nº 12.485/2011.

Esse procedimento tem alcançado a finalidade do art. 21 da Lei nº 12.485/2011, qual seja, a de reconhecer distintas realidades do mercado, procurando tratar conforme se desprende da Exposição de Motivos da "Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual em 2012.

Para o aperfeiçoamento dos artigos 35 e 36, sugere-se supressão do trecho inicial do caput do artigo 35 que se referem a regulamento específico a ser editado e os §§ 5º a 8º do art. 39 já oferecem as balizas necessária às solicitações de dispensa das obrigações previstas na Lei nº 12.485/2011 e regulamentadas pelos artigos 35 e 36 a necessidade de que as programadoras e empacotadoras comprovem as informações prestadas para fins de cumprimento dos requisitos

2.2.4 Artigos 23, 24 e 27 da IN nº 100/2012

2.2.4.1 Artigo 23 da IN nº 100/2012

Trata-se de obrigação que regulamenta o dispositivo legal contido no art. 16 da Lei nº 12.485/2011, cerne da política de estímulo e ampliação de "janela" para o espaço qualificado do mercado de TV Paga brasileiro. O artigo 23 prevê que:

Art. 23. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser produzidos e os conteúdos deverão ser produzidos por produtora brasileira independente.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

§ 2º A ANCINE poderá dispor, em regulamento específico, sobre o número máximo de veiculações de uma mesma obra audiovisual brasileira que constitua

A obrigação regulamentada por meio do art. 23 da IN nº 100/2012 está refletida na meta 44 do Plano Nacional de Cultura (PNC), ciclo 2014-2020 brasileira na programação dos canais de televisão". Para essa meta, o objetivo definido para o ciclo é o de alcançar "20% de conteúdo brasileiro em dispositivo infraregular e o art. 16 da Lei nº 12.485/11 também foram incorporados ao Plano Plurianual (PPA) para o ciclo 2012-2015, como é possível verificar o

OBJETIVO: 0785 - Regular, fiscalizar e fomentar a indústria audiovisual, visando ao seu desenvolvimento, ao fortalecimento das empresas nacionais, à a audiovisuais brasileiros, assim como à garantia de acesso à população.

Dentre as metas desse objetivo, estipulou-se "ampliar em 20% a exibição das obras brasileiras no segmento de TV por assinatura". No ciclo 2016-2019, no P

O4LH - Obter 15% de participação do conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente no horário nobre anualmente.

Vale destacar que a meta definida no PPA 2016-2019 se refere especificamente a obras brasileiras independentes e ao conteúdo veiculado no horário nobre Diretrizes e Metas para o Audiovisual (PDM), iniciativa do Conselho Superior de Cinema (CSC) dirigida ao macroplanejamento do mercado de conteúdos abrangendo aspectos regulatórios, de desenvolvimento e organização dos agentes públicos e privados. Dentre as diversas metas estabelecidas por metas diretamente relacionadas ao artigo 23 da IN 100, ambas sob a diretriz "Desenvolver e qualificar os serviços de TV por assinatura e de vídeo ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nestes segmentos de mercado":

2.6 - Ampliar o espaço da produção brasileira independente nos canais brasileiros de espaço qualificado de televisão por assinatura

2.7 - Ampliar o espaço da produção independente nos canais de televisão por assinatura não classificados como canais brasileiros de espaço qualificado

O Planejamento Estratégico da Agência Nacional do Cinema para o quadriênio 2017-2020, divulgado em maio de 2017, também apresenta objetivos convergentes a visão institucional de atuar como "centro de conhecimento e principal indutor do desenvolvimento equilibrado do setor audiovisual, com ampliação brasileira" e os focos de atuação "Garantir a produção audiovisual brasileira independente", "garantir a presença de obras audiovisuais brasileiras e o cumprimento das obrigações normativas".

A propósito da meta 44 do Plano Nacional de Cultura (PNC) 2014-2020, que busca atingir um patamar de 20% de conteúdo brasileiro independente na veiculação de obras brasileiras independentes chegou a cerca de 11,68% de toda a programação desses canais – incluindo nesta contabilização os canais brasileiros

Para o ciclo do Plano Plurianual 2012-2015 foi definida a meta de "ampliar em 20% a exibição das obras brasileiras no segmento de TV por assinatura". O conteúdo brasileiro saltou de aproximadamente 1,8% em 2012 para cerca de 5,4% em 2015.

Para o ciclo 2016-2019, o Plano Plurianual instituiu a meta de "obter 15% de participação do conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado dos canais de espaço qualificado da TV por assinatura no horário nobre anualmente". Ao final de 2018, considerando-se todos os canais de espaço qualificado, o valor ficou próximo da meta, com 18,43% de participação de conteúdo brasileiro independente no tempo total do horário nobre.

Relativamente ao PDM (ciclo 2010-2020) fixou a meta de alcançar a taxa de 5,2% de "participação das obras brasileiras independentes nas grades de programação dos canais brasileiros de espaço qualificado" até 2020. Para esse indicador, o percentual verificado em 2018 foi o de 4,67%.

A partir do conjunto de Canais CEQ monitorados, os dados apurados apresentados abaixo também apontam para a adequação dos canais de espaço qualificado da Lei nº 12.485/2011 regulamentadas conforme art. 23 da IN nº 100/2012, no período avaliado do ano de 2016 a agosto de 2019. Ao longo do tempo demonstrando uma veiculação de obras brasileiras de espaço qualificado acima do mínimo estipulado em lei, tanto em relação a CEQs infantis quanto não infantis

Gráfico 13: Percentual de conteúdo brasileiro de espaço qualificado na TV paga canal – 2016 a 2019 (agosto)

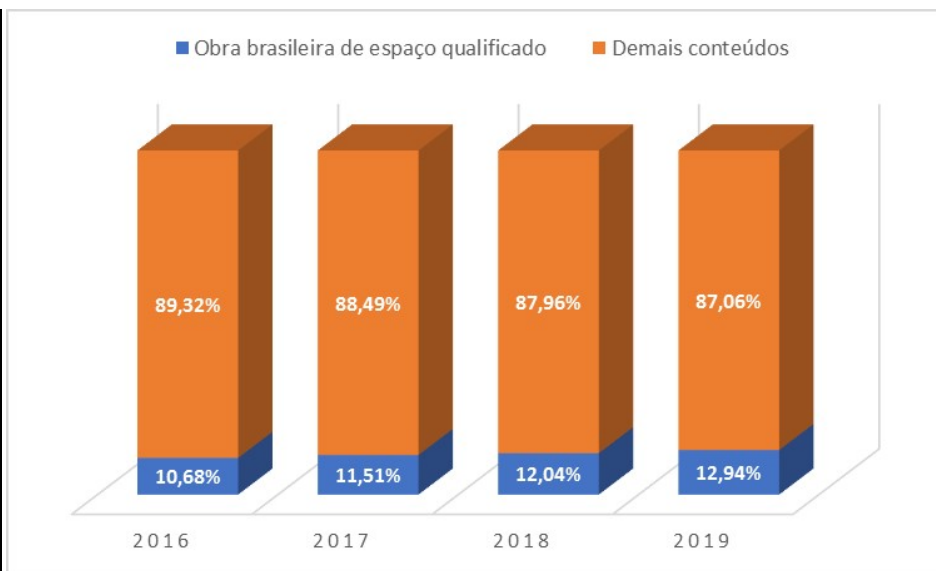


Gráfico 14: Percentual de conteúdo brasileiro de EQ total no horário nobre canal – 2016 a 2018

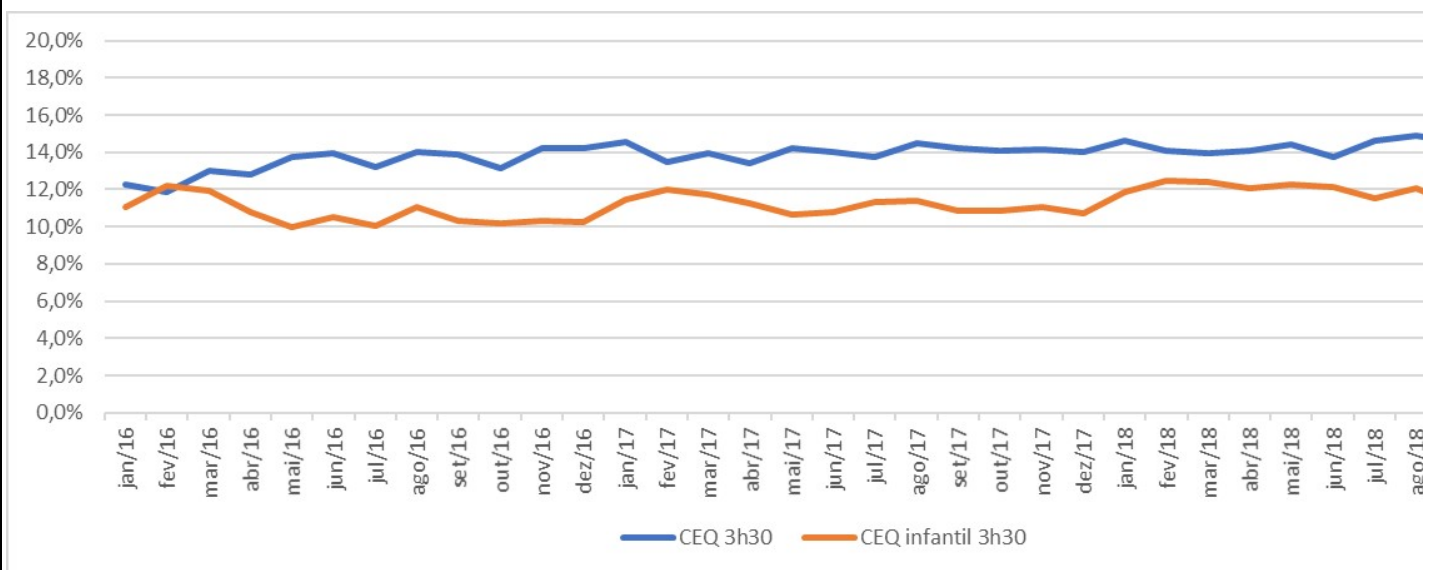


Gráfico 15: Percentual de conteúdo brasileiro independente de EQ no horário nobre – canais de espaço qualificado (“não infantis” e “infantis”)

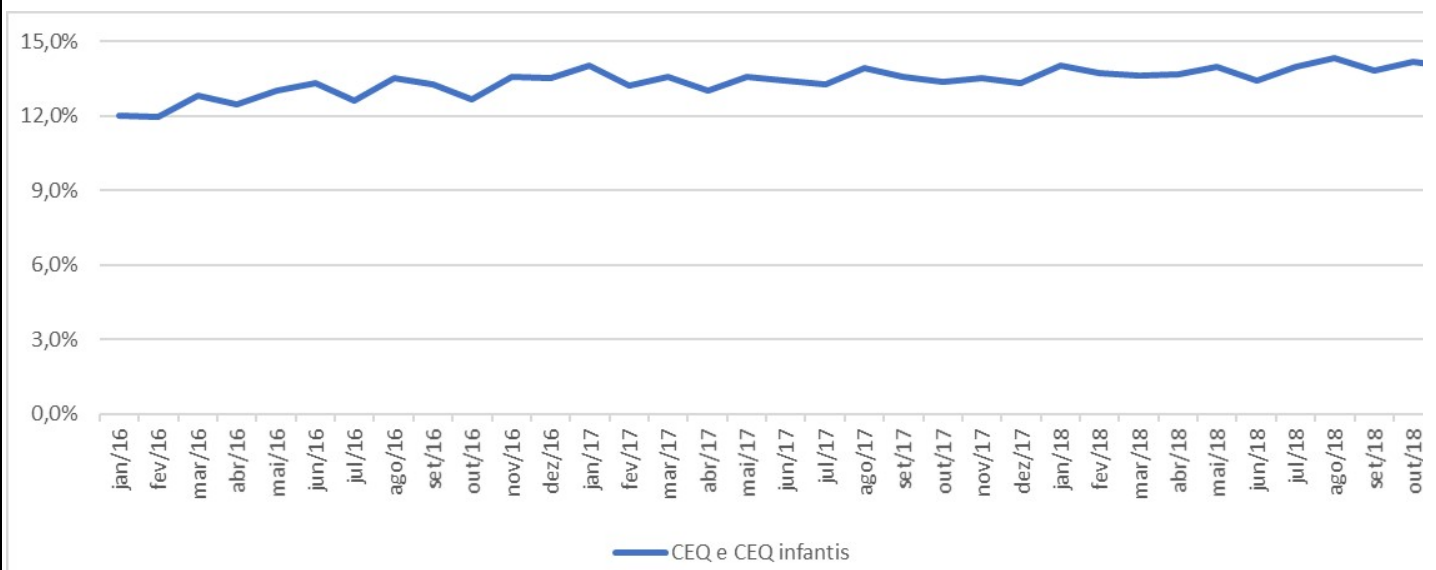


Gráfico 16: Horas de programação por tipo de obra em canais CABEQ, CABEQ SB, CABEQ Infantil, CEQ3h30, CEQ3h30 Infantil em 2018

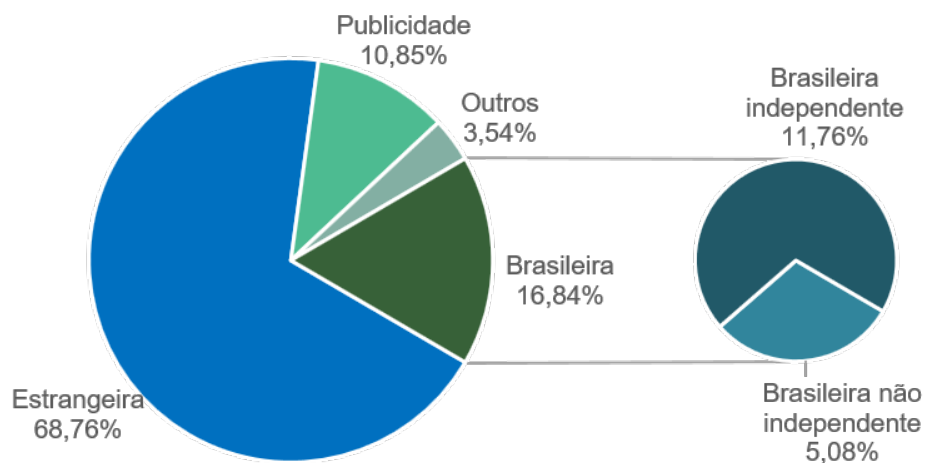


Gráfico 17: Comparativo entre veiculação de conteúdo brasileiro na programação total dos canais CEQ e obrigação legal (art. 16 da Lei nº 12.485/2011):

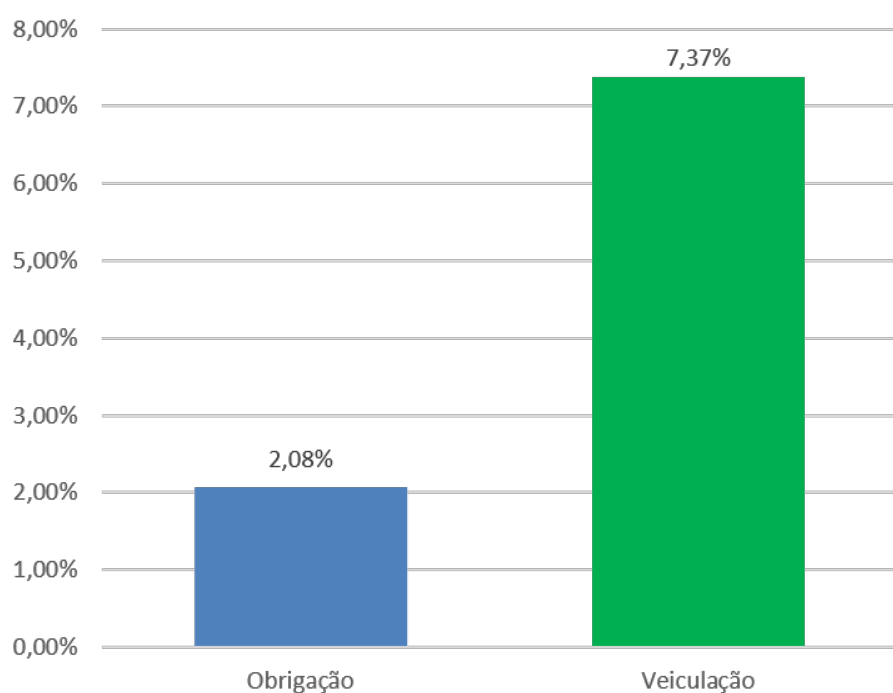


Gráfico 18: Comparativo entre veiculação de conteúdo brasileiro na programação "horário nobre" dos canais CEQ e obrigação legal (art. 16 da Lei nº 12.485/2011):

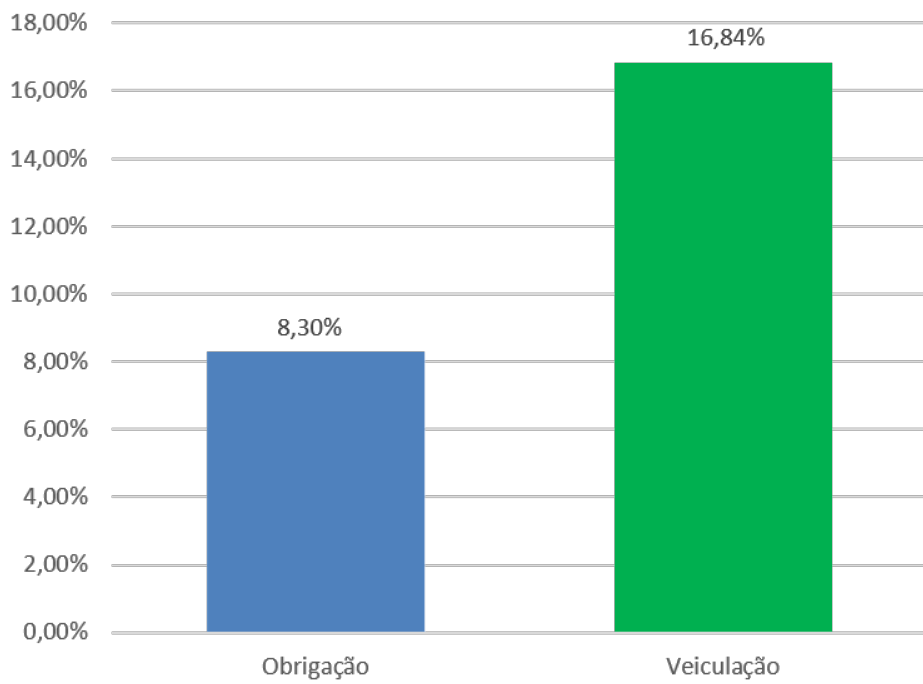


Gráfico 19: Número de títulos emitidos por ano (CPB) – obras brasileiras de espaço qualificado

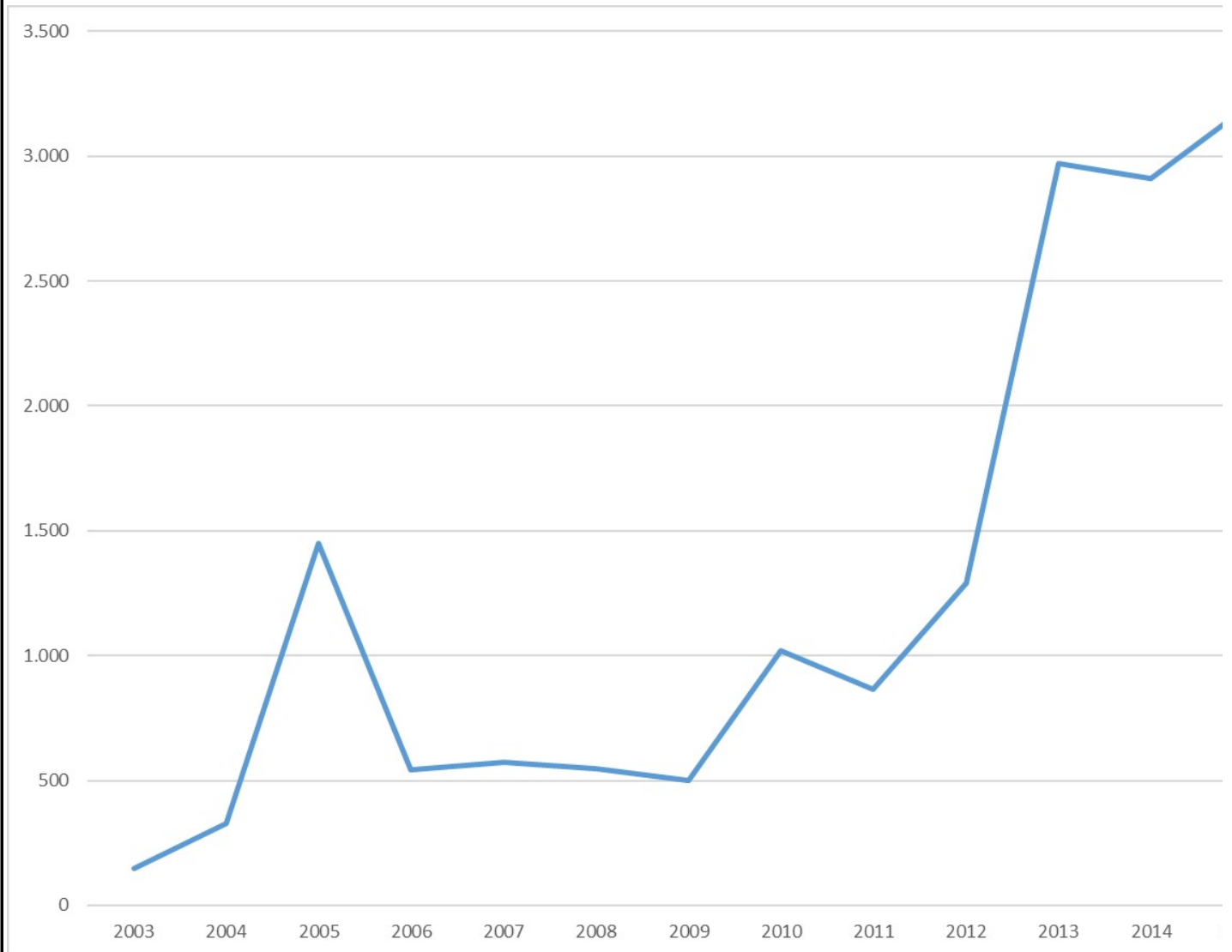


Gráfico 20: Número de títulos emitidos por ano (CPB) – obras brasileiras de espaço qualificado independentes

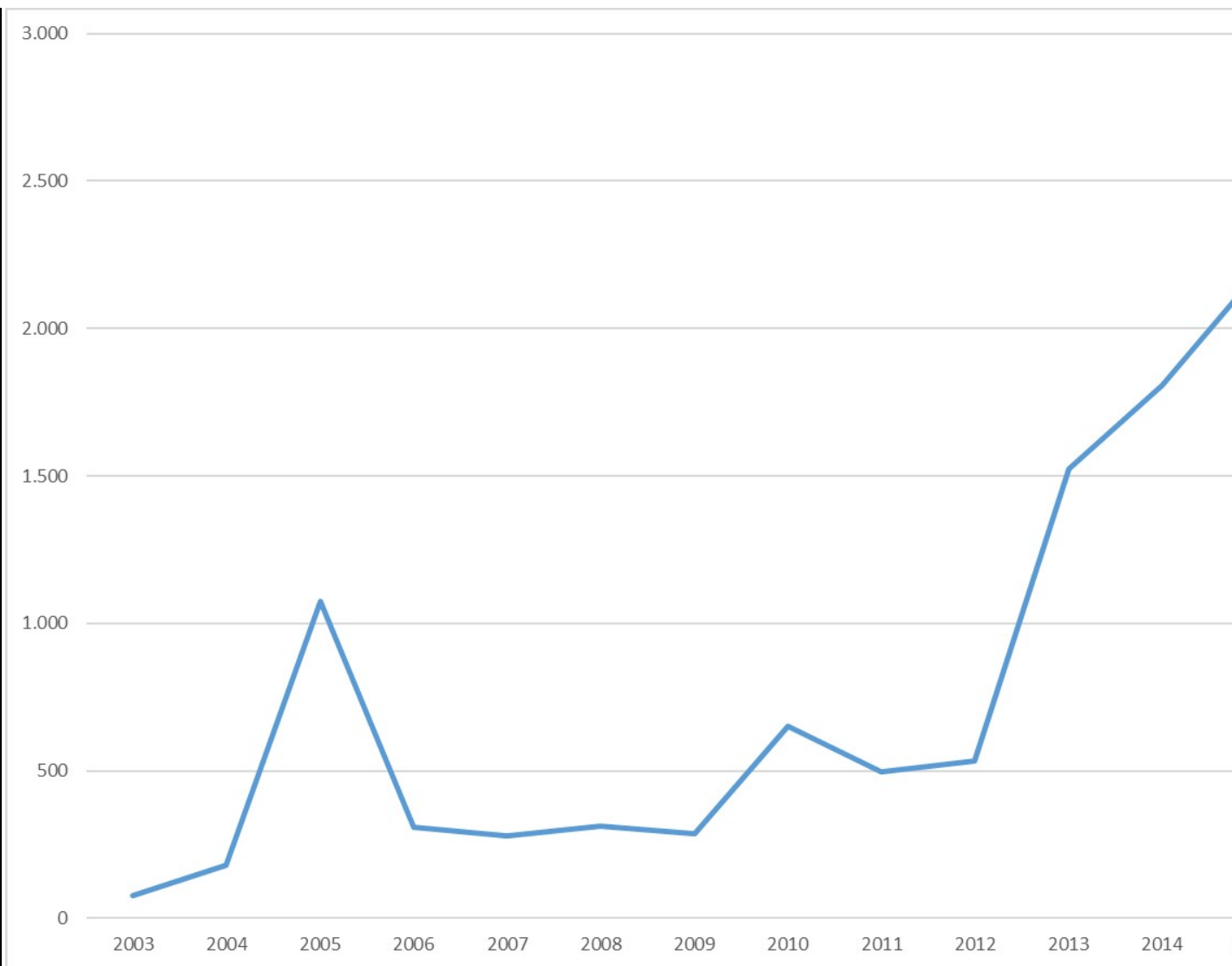


Tabela 06: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre em canais de espaço qualificado nos anos de 2016 a 2019 (agosto)

Classificação do canal	Brasileira	Brasileira independente
CABEQ	2982	2163
CABEQ infantil	137	56
CABEQ SB e SBsR	3221	3006
CEQ ^{3h30}	1810	1128
CEQ ^{3h30} infantil	225	183
Total no horário nobre	8713	6440

Tabela 07: Número de títulos brasileiros veiculados em 2016 a 2019 (ago) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

Classificação do canal	Brasileira	Brasileira independente
CABEQ SB e SBsR	4156	3774
Total na programação	9921	7321

Gráfico 21: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre por gênero audi (infantis e não infantis)

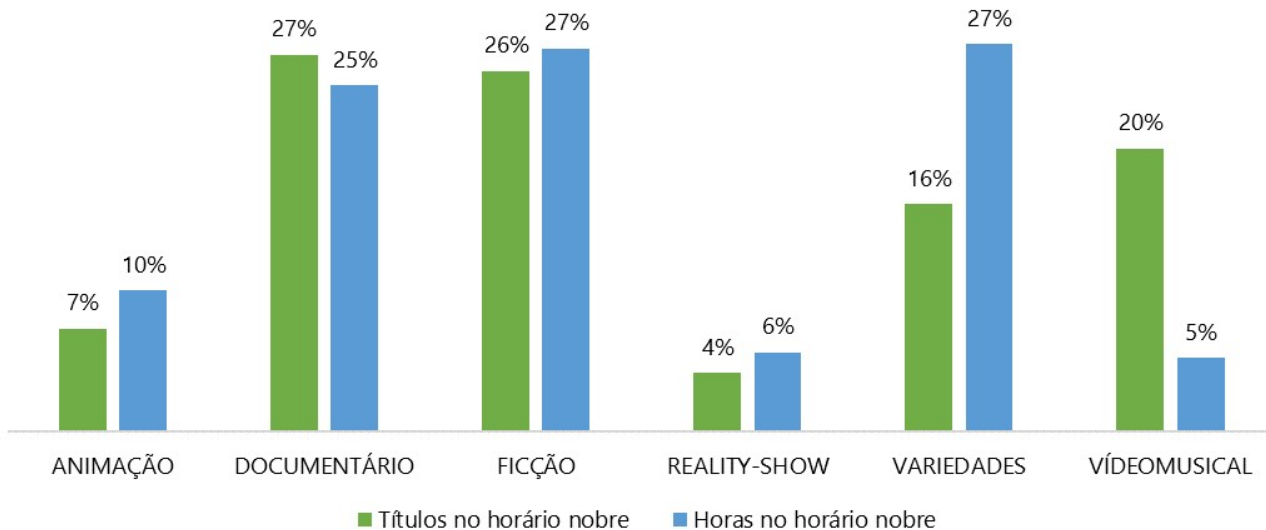


Gráfico 22: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre | CEQ3h30 e CABEQ (infantis e não infantis)

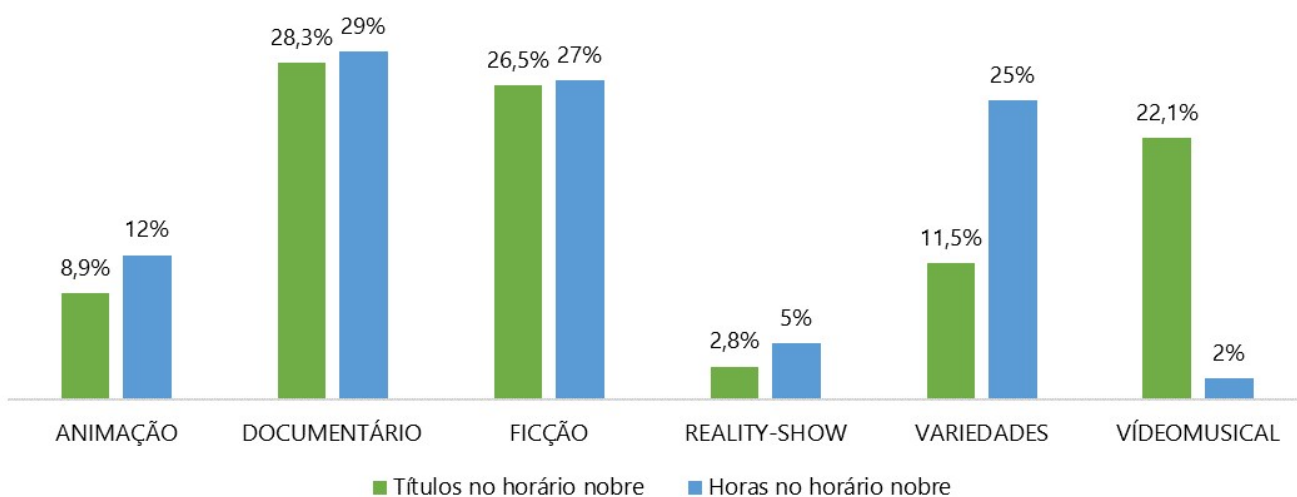


Gráfico 23: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero at infantis

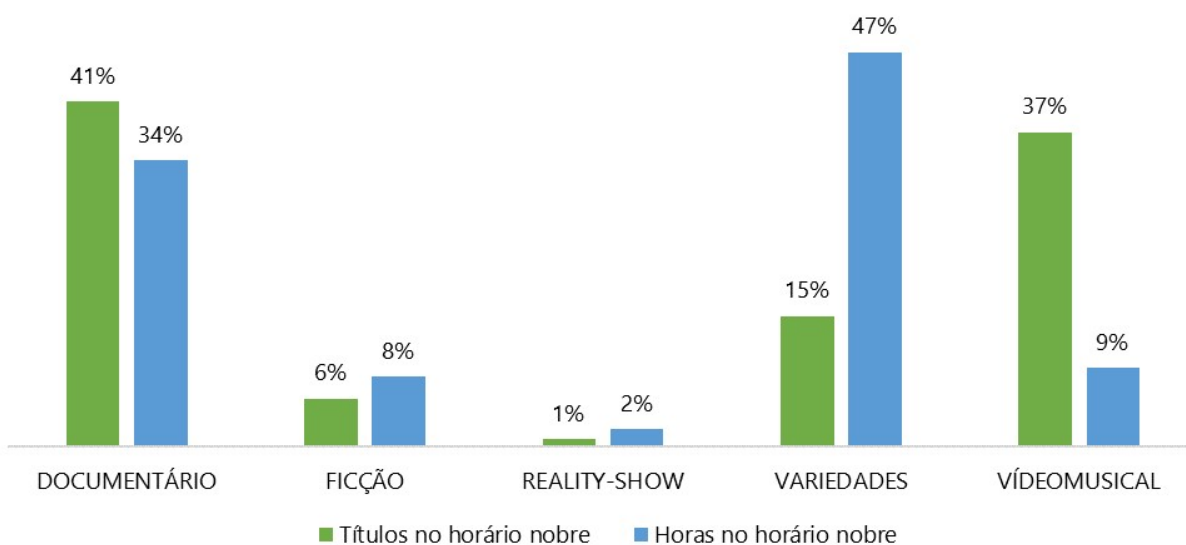


Gráfico 24: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira independente no horário nobre – CABEQ não infantis

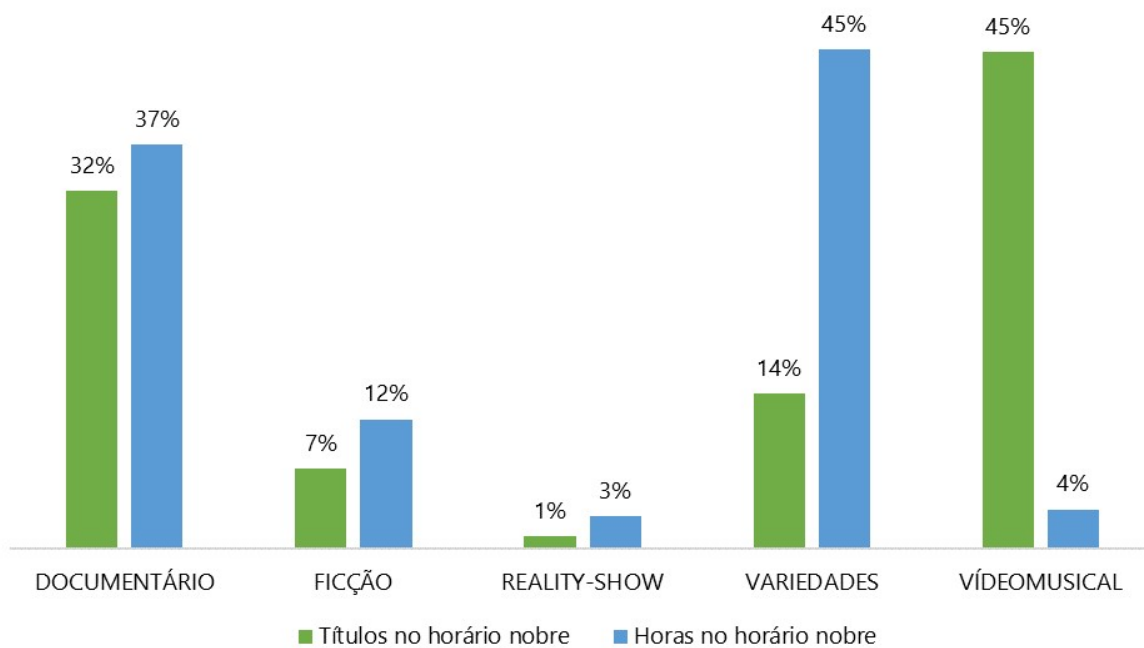


Gráfico 25: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero at infantis

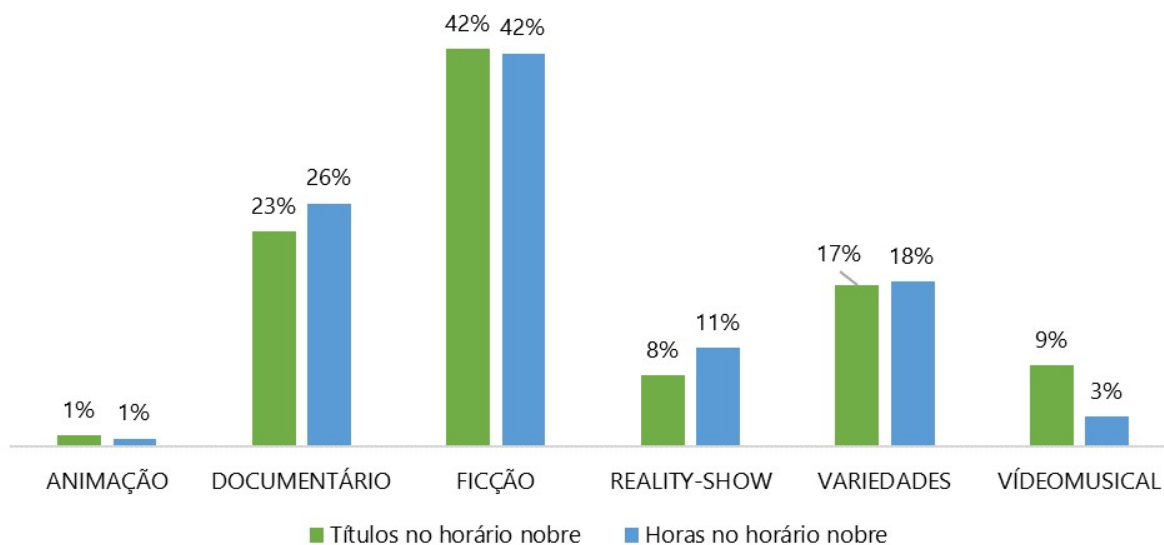


Gráfico 26: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre - CEQ3h30 não infantis

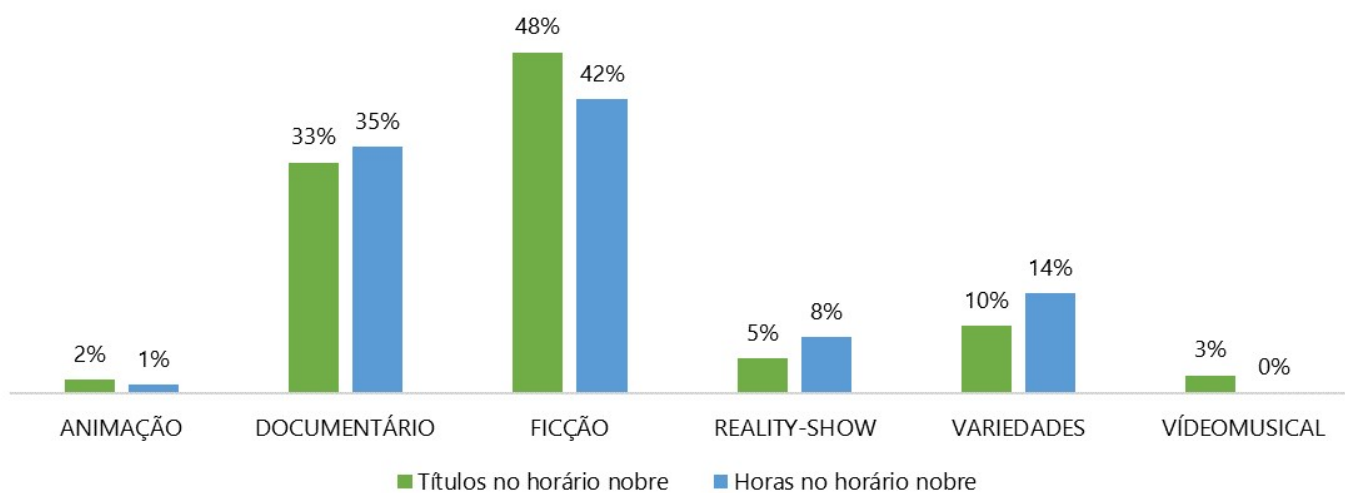


Gráfico 27: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero adulto

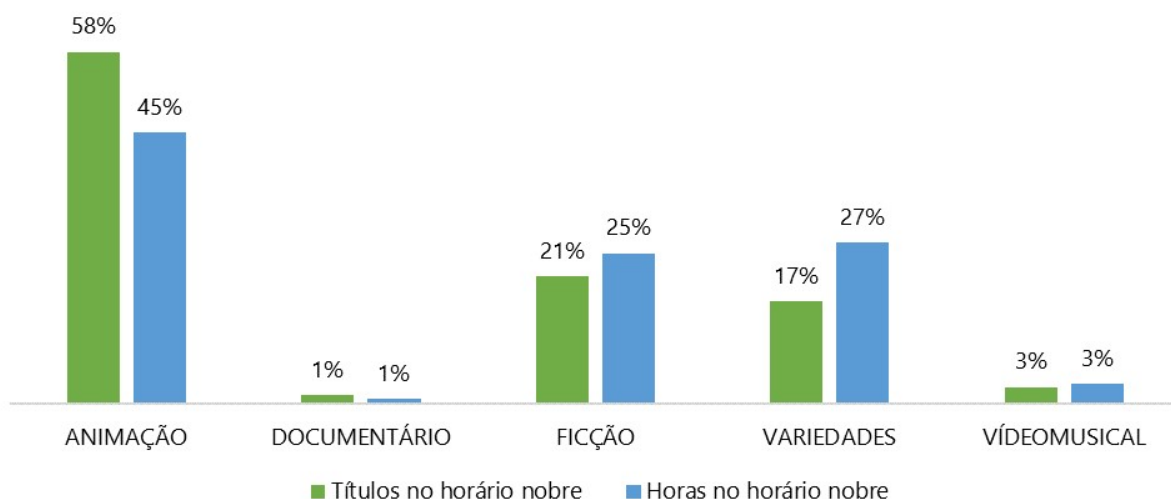


Gráfico 28: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre - CABEQ infantis

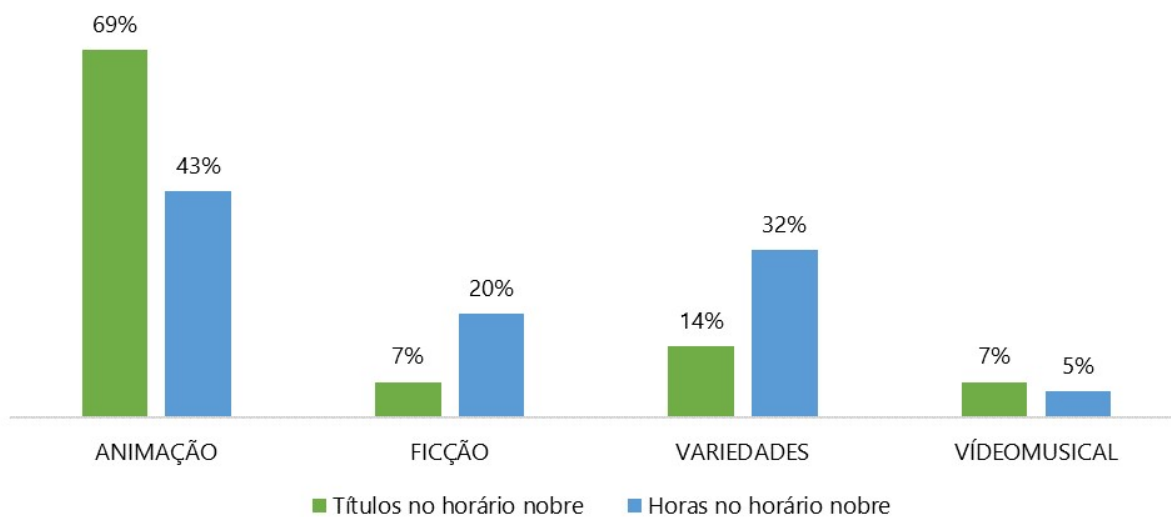


Gráfico 29: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero adulto

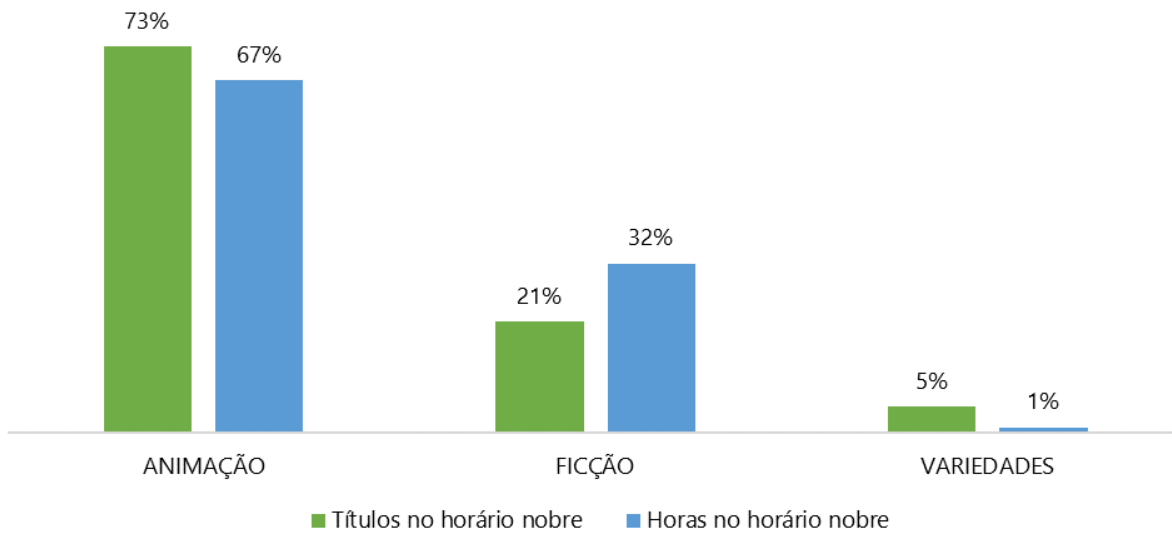


Gráfico 30: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre CEQ3h30 infantis

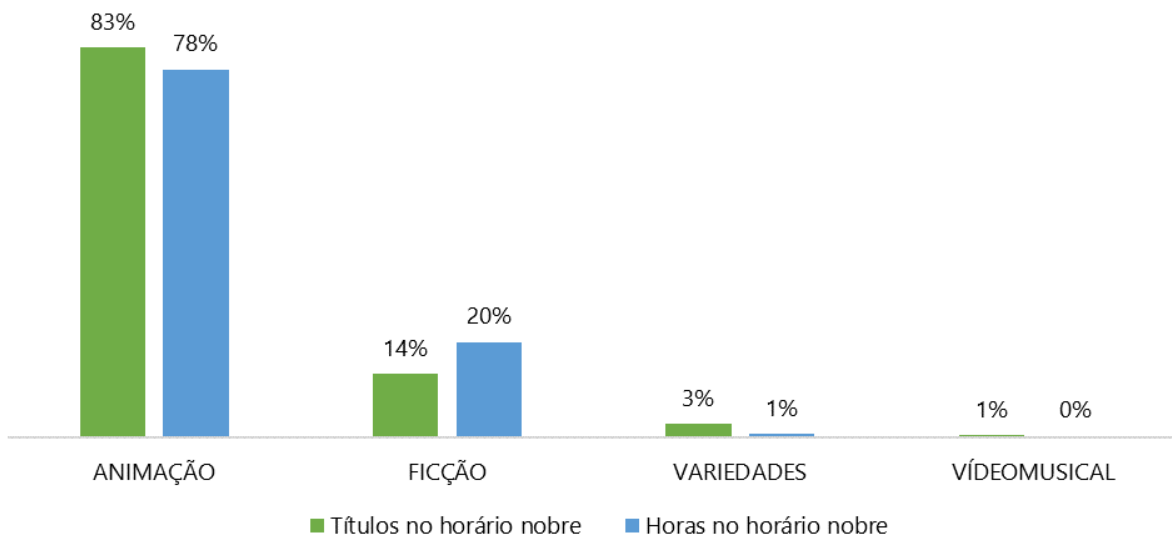


Gráfico 31: Horas de programação brasileira no horário nobre, conforme recorrência dos títulos nos grupos econômicos - 2016 a 2019 (maio) - CEQ

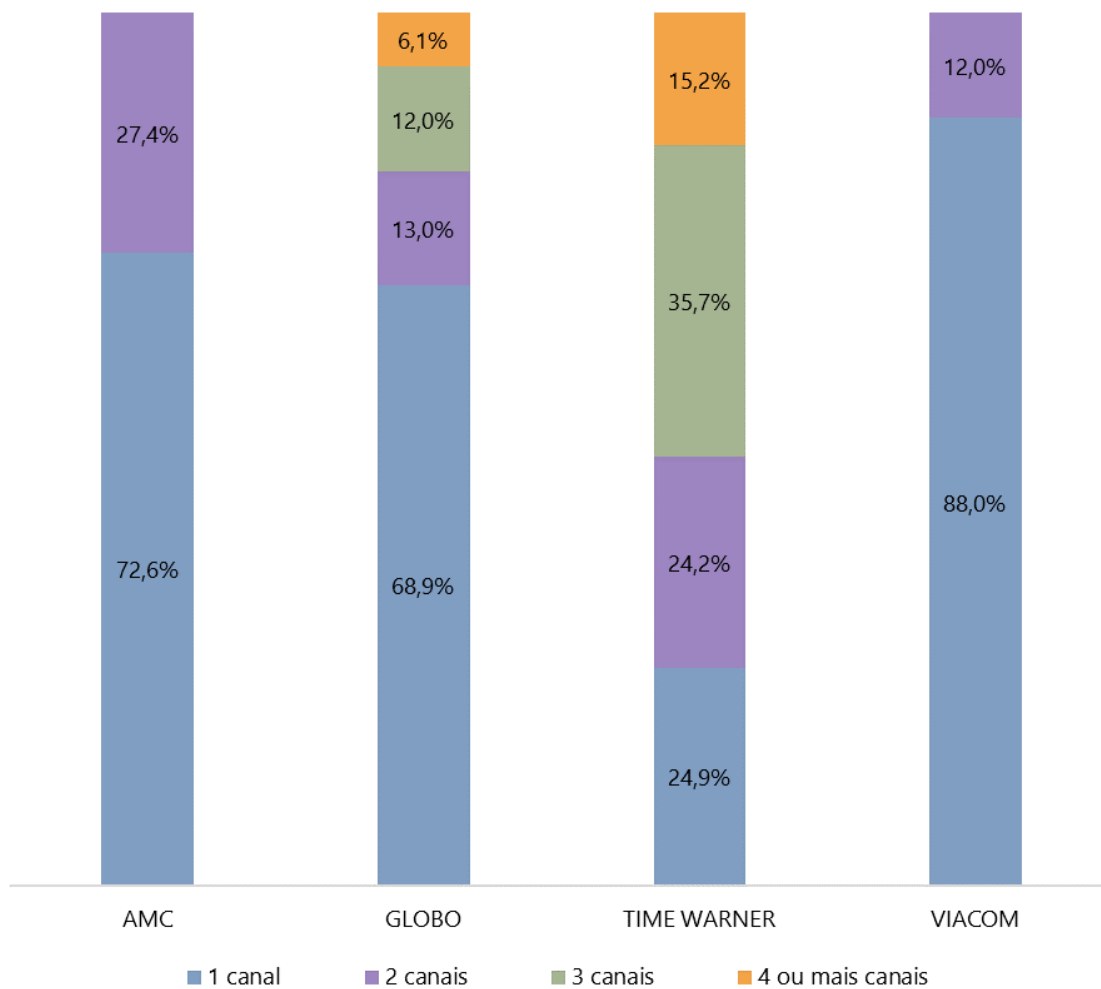


Gráfico 32: Horas de programação brasileira independente no horário nobre, conforme recorrência dos títulos nos grupos econômicos – 2016 a 2019

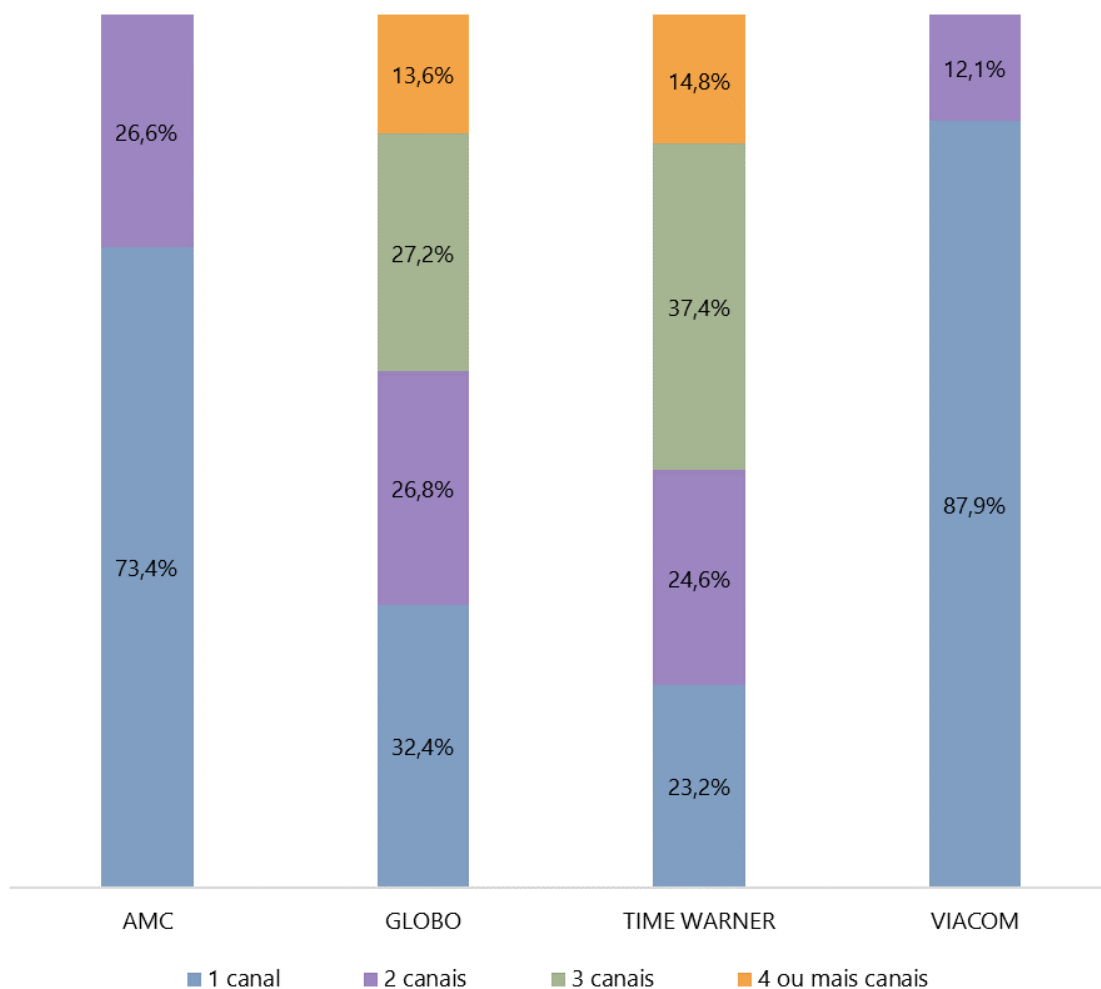


Gráfico 33: Percentual de horas de programação brasileira no horário nobre por gênero audiovisual e grupo econômico – 2016 a 2019 (maio) – CEQ3I

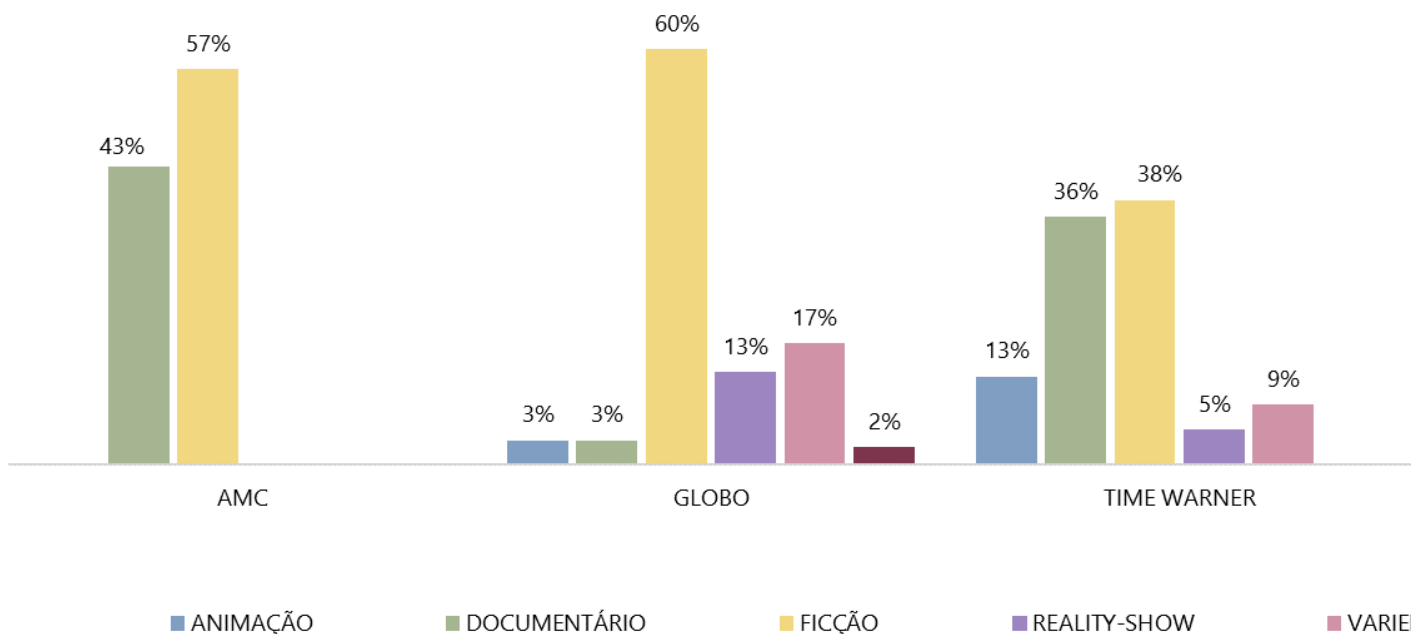
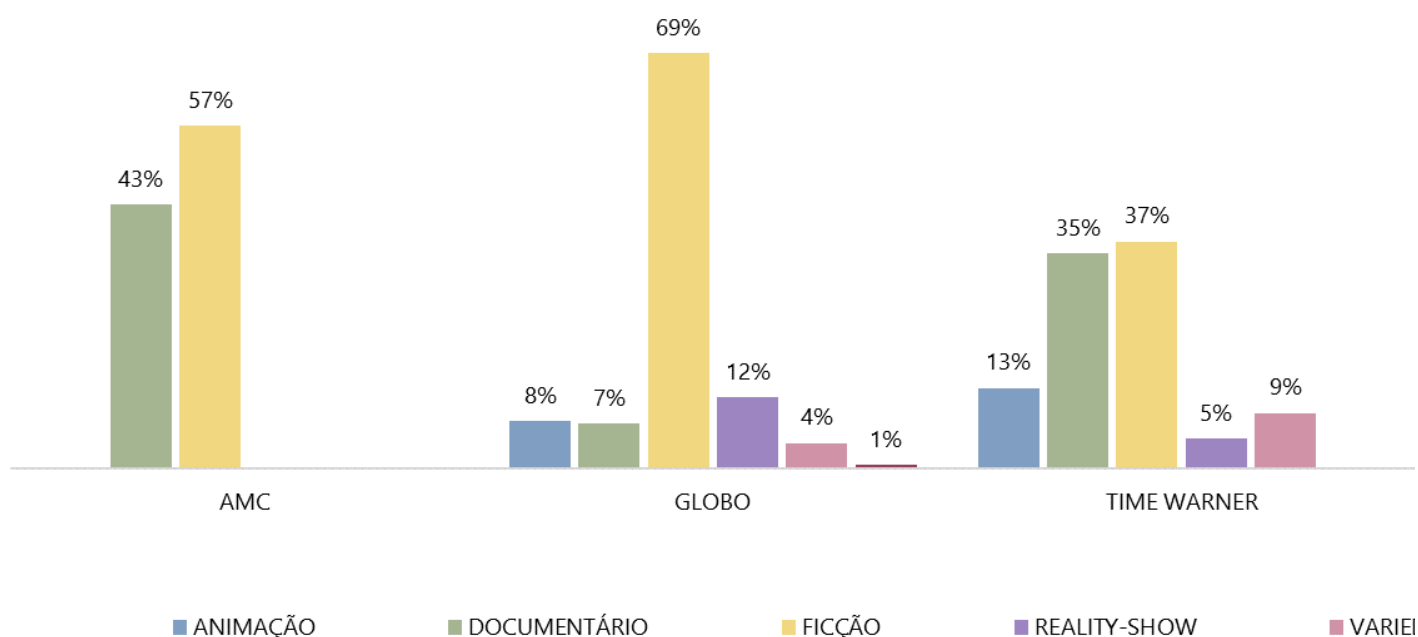


Gráfico 34: Percentual de horas de programação brasileira independente no horário nobre por gênero audiovisual e grupo econômico – 2016 a 2019 ()



Os supracitados gráficos e tabelas demonstram a eficácia do art. 16 da Lei nº 12.485/2011, regulamentado pelo art. 23 da IN nº 100/2012, para difundir e ampliar o mercado. Seus efeitos incluíram o aumento expressivo no registro de novos títulos brasileiros, desde o início de sua vigência. Além disso, é possível notar a maior operação no mercado de TV Paga brasileiro, atualmente, atendem ao piso mínimo de veiculação de obras brasileiras, inclusive independentes, e, em geral, brasileiro no horário nobre. Logo, observa-se que o modelo regulatório adotado por esse marco legal está consolidado e plenamente efetivo. Isso porque, no horário nobre (3h30m de programação brasileira de espaço qualificado, sendo metade independente) equivale a aproximadamente 8% do tempo do horário nobre para os canais de conteúdo infantil, percentuais cumpridos "a maior".

Ponderados os dados aqui apurados que apontam que o conjunto do mercado regulado veicula uma quantidade de horas de conteúdo brasileiro muito superior às modulações a serem incorporadas ao artigo 23, tendo em vista o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, para que a maior veiculação "a menor", desde que essas não excedam a 60 (sessenta) segundos na semana. Isso porque, ao longo do monitoramento do mercado, arredondamentos que são feitos quando da conversão dos dados dos sistemas das programadoras - que, via de regra, incluem contabilizações de frames Ancine (horas, minutos e segundos). Diante disso, considerando que o minuto é a menor unidade de tempo tratada no cômputo das cotas (três horas e conteúdos independentes), sugerimos a inclusão de parágrafo estabelecendo o que pode ser considerado um limite de tolerância, que poderá ser considerado cumprimento das obrigações legais de programação.

Outra margem de tolerância com relação a casos pontuais de veiculações "a menor" na semana pode ser aplicada em relação à programadora de boa-fé (por cento) da obrigação mínima de 3:30 (três horas e trinta minutos), na semana antecedente ou subsequente a semana na qual ela tenha realizado veiculação de boa-fé cujo comportamento, em regra, converge para obrigação legal, podendo também ser evitado gastos da máquina pública com abertura de processos para dar tratamento a casos pontuais de veiculações "a menor".

Por fim, a alteração sugerida para a redação do *caput* busca trazer clareza ao dispositivo. Afinal, todo canal brasileiro de espaço qualificado é, por natureza, definido pelo artigo 23 da IN nº 100/2012 não se aplicam aos canais brasileiros de espaço qualificado, que estão sujeitos a cotas de programação diferenciada (12h diárias, no caso dos canais superbrasileiros), o que gera eventuais dúvidas interpretativas na leitura do dispositivo. Por esse motivo, sugere-se que o texto qualificado citados não devem se confundir com os canais brasileiros de espaço qualificados. Com as modificações propostas espera-se alcançar maior clareza e maior eficiência nos processos de monitoramento e fiscalização das obrigações, sem que se perca, de maneira alguma, os benefícios inequívocos propiciados pela alteração proposta no *caput* visa apenas a trazer maior clareza para o mercado regulado e para a própria Ancine, esclarecendo a quais canais de espaço quali

2.2.4.2 Artigo 24 da IN nº 100/2012

O artigo 24, da IN nº 100/2012, dispõe que:

Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:

I - tenham sido veiculadas por período inferior a: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;

b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;

c) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.

II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi originado do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;

III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o conteúdo econômico brasileiro nos termos das alíneas de "a" a "d" do inciso I e da alínea "a" do inciso II, ambos do art. 7º desta IN;

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que exibida apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

V - sejam veiculadas em: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação
b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação
c) § 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;

VI - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e e publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

Para análise desse dispositivo, é fundamental retomar o histórico de textos infralegais regulamentadores da obrigação contida no art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e 01580.043494/2014-18 e 01580.043511/2011-66, identifica-se o objetivo da criação do art. 24 da IN nº 100/2012, qual seja, a fixação de prazo máximo, em r qualificado válida para cumprimento de cota de conteúdo brasileiro de espaço qualificado nos canais de espaço qualificado do Serviço de Acesso Condicionad

"A redação original do inciso I do art. 24 visou dinamizar a veiculação de conteúdos brasileiros de espaço qualificado no segmento de mercado de TV Paga, d inéditas para abastecer a demanda potencial trazida pela Lei nº 12.485/2011 e incentivar a circulação de obras brasileiras em canais de diferentes programadora.

Observando todos os princípios do Marco Legal da TV Paga, é possível constatar que esse objetivo privilegiou o princípio do "estímulo à produção i 12.485/2011), de modo a potencializar os efeitos da obrigação de veiculação de conteúdo brasileiro estipulada no art. 16, ainda que ao custo de criação de u textualmente frente ao que está discriminado nesse comando legal. Com isso, nota-se que a redação do art. 24 até o momento não foi alvo de uma pondera art. 3º da Lei nº 12.485/2011, incluindo o da liberdade de iniciativa e o da mínima intervenção da administração pública.

Por isso, cumpre avaliar o processo de hipertrofia ocorrida, ao longo do tempo, nesse dispositivo regulamentar (Tabela 08), que além de destoar da norm resultou em uma complexidade operacional de verificação e de monitoramento que vem sobrecarregando a atividade regulatória com regras truncadas, exemplo, prazo de validade das obras brasileiras para cumprimento de cota; diferenciação de prazo a depender do perfil de classificação do canal; e restrição mesmo Grupo Econômico.

Tabela 08

Art. 24 - Fixação de prazo máximo, em meses, para veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado válida para cumprimento de cota de con espaço qualificado do SeAC

2011	2012			2014-2015
Texto legal	Proposta original Da IN nº 100	Justificativa	Texto aprovado e publicado pela Instrução Normativa nº 100/2012	Proposta contida na Minuta de IN que altera dispositivos das INs nº 91 e
	" Art. 22. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos		Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que: I - tenham sido veiculadas por período inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da primeira veiculação em qualquer canal da programadora, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum; II - no caso de obra audiovisual	

<p>“Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.”</p>	<p>conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade deverá ser produzido por produtora brasileira independente.</p> <p>§1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.</p> <p>§2º No cumprimento do disposto no caput, é facultado à programadora um número máximo de veiculações de uma mesma obra audiovisual que constitua espaço qualificado, em quaisquer de seus canais de programação, a ser disciplinado.</p> <p>§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as veiculações referidas no § 2º poderão ocorrer dentro de um período máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de primeira veiculação. (Grifo Nosso).</p> <p>§ 4º Para os fins do previsto no § 2º, serão consideradas o controle e a coligação entre empresas programadoras.” (MINUTA DE IN QUE REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, colocada em Consulta Pública de de janeiro de 2012)</p>	<p>Regramento para reprise, de modo que uma mesma obra audiovisual fosse veiculada por uma programadora sem limitações por um período de tempo específico, inclusive no âmbito de cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros. (Vide: itens 67 a 70 da Exposição de Motivos “Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado”, de 18 de janeiro de 2012).</p> <p>O regramento da reprise também procurou induzir uma prática de mercado de licenciamento secundário de conteúdos audiovisuais já exibidos em primeira mão (syndication) por uma programadora. A prática do syndication objetivou que as produtoras brasileiras pudessem maximizar a rentabilidade de suas obras ao licenciá-las para distintas programadoras. (Itens 70 e 71 da Exposição de Motivos “Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado”, de 18 de janeiro de 2012).</p>	<p>do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;</p> <p>III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o formato a partir da qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro nos termos das alíneas de “a” a “d” do inciso LI e da alínea “a” do inciso LII, ambos do art. 7º desta IN;</p> <p>IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical.</p> <p>§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo os seguintes canais de programação:</p> <p>I - os canais de programação de distribuição obrigatória;</p> <p>II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer</p>	<p>Art. 4º O inciso I do caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24..... I - tenham sido veiculadas por período inferior a:</p> <p>a) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação em canal de espaço qualificado classificado nos termos do disposto no §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua cor ou administrador em comum;</p> <p>b) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais de espaço qualificado não especificados na alínea “a”, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;</p> <p>c) 12 (doze) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal de programação exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas que possuam controlador ou administrador em comum.” (NR)</p> <p>Art. 5º O inciso IV do caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24..... IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída, principalmente de registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011;” (NR)</p> <p>Art. 6º O caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</p> <p>“Art. 24..... V - sejam veiculadas em no máximo 2 (dois) canais de uma mesma programadora (NR)</p> <p>Art. 7º O art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:</p> <p>“Art. 24..... § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados os 2 (dois) primeiros canais em que a obra for veiculada.</p> <p>§ 3º A limitação disposta no inciso V do caput passa a vigorar a partir de 1º de maio de 2015.” (NR)</p>
---	---	--	--	--

			<p>localidade;</p> <p>III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;</p> <p>IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;</p> <p>V - os canais de conteúdo erótico;</p> <p>VI - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).</p>
--	--	--	--

Esse conjunto de regras justapostas têm acarretado elevados custos de desenvolvimento e de suporte de tecnologia da informação, como o projeto de feri processamento dos arquivos “.csv” e cômputos da cota de veiculação de conteúdo brasileiro regulamentada pelos artigos 23, 24, e 27 da IN nº 100/2012, além de regulação, como é possível identificar por meio da manifestação técnica, por meio do Despacho nº 179-E/2018/SAM/ CTV [8]:

“No que concerne ao monitoramento do art. 24, ainda não foi possível avaliar integralmente como o segmento se comporta em relação à regulação dada pela permitam acompanhar de forma informatizada o cumprimento das obrigações previstas. Nesse sentido, como o artigo apresenta significativa complexidade oper conjunto com todas suas notas metodológicas. De forma geral, percebe-se preliminarmente um panorama positivo de adequação aos dispositivos normativos po a diversificação dos conteúdos brasileiros na TV Paga.”

Por isso, tendo em vista que a presente análise também pretende ser útil para atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV P. desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e a promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2019, a Lei de incisos I e V e o § 2º do art. 24.

2.2.4.3 Art. 27 da IN nº 100/2012

O artigo 27 da Instrução Normativa nº 100/2012 fixa que:

Art. 27. No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue:

I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive a metade dos conteúdos brasileiros indepe veiculação;

II - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á como data de produção da obra aquela indicada em seu respectivo Cen

As obrigações previstas nesse dispositivo decorrem do art. 20 da Lei 12.485/2011, incisos I e IV:

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18, observará as seguintes condições: (Vigência)

I - pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação; (Vigência)

[...]

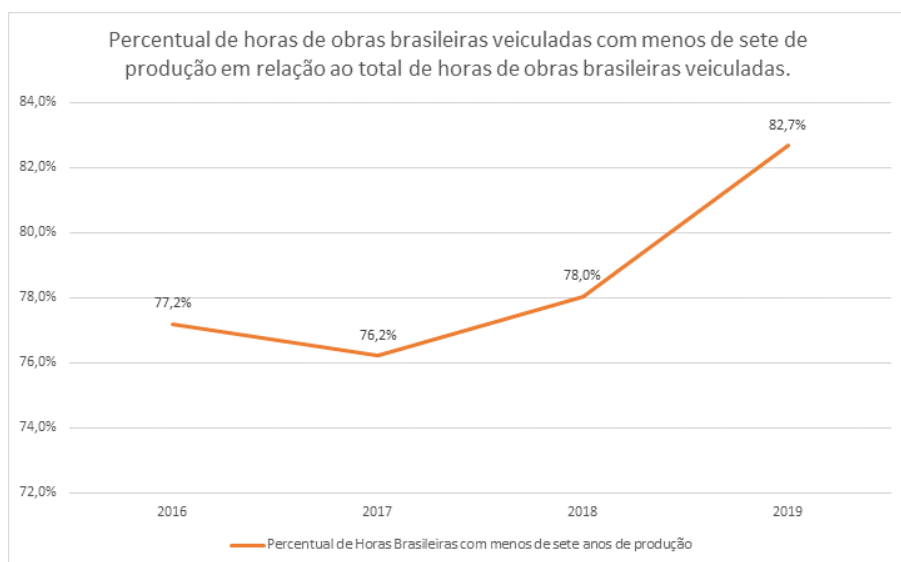
IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

O Planejamento Estratégico da Ancine (Quadriênio de 2017-2020) apresenta, no foco de atuação em desenvolvimento, o objetivo de garantir a prod sua presença nas diferentes mídias. Nos aspectos da circulação e do acesso a obras audiovisuais, um dos objetivos é promover a diversidade do conteúdo ao setor audiovisual está fixada no Plano Nacional de Cultura para 2020, Plano Plurianual do Ministério da Cultura (ciclo 2016-2019) e Plano de Diretrizes e M

Os três planejamentos ressaltam a importância estratégica do setor audiovisual para a política pública de cultura e trazem diversas metas relacionar respeito à TV Paga, destacam-se objetivos relacionados à ampliação da participação da produção brasileira independente na programação. No Plano participação mínima de 25% nos canais de TV aberta e 20% nos canais de TV por assinatura da produção audiovisual independente brasileira. "idade" das obras veiculadas. Conforme já apontado nessa AIR, o Plano Plurianual, ciclo 2016 – 2019, tem como um de seus objetivos (0785) "fortalec incentivando a inovação, ampliação da produção e difusão e acesso às obras audiovisuais", traduzido em diversas metas, entre as quais a meta 04LH, que bt que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente na programação dos canais de espaço qualificado da TV por assinatura

O Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, ao debater estratégias para ampliar a participação do conteúdo brasileiro na TV por assinatura, identifica qt de oferta, tanto na variedade de programadoras, quanto na disponibilidade de obras audiovisuais. Ressalta-se a necessidade de dinamizar e diversificar empresas produtoras e a ampliação do espaço, da qualidade e da diversidade dessas obras são eixos que permitem constituir uma economia dinã com impacto adicional sobre a TV aberta".

Gráfico 35 - Horas de obras brasileiras veiculadas com menos de sete anos de produção em relação ao total de horas de obras brasileiras veiculada



Tendo em vista os referidos dados que apontam para a ampliação da oferta de novos conteúdos brasileiros ao longo do tempo, bem como a harmonização e atualização do art. 27 para que o mesmo reflita o que está disposto na Lei nº 12.485/2011..

2.2.5 Artigo 28 da IN nº 100/2012

O art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, prevê que:

Art. 28. São obrigações da empacotadora:

I - garantir, nos pacotes em que for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, que este canal de programação seja aquele que veicule no m. constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

II - garantir, nos pacotes em que forem ofertados ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado, que ao menos 2 (dois) canais de programação se de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

III - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os ca

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas ca

VI - garantir que, quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso de programação, seja ofertado ao menos mais um c § 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).

§ 2º A obrigação disposta no inciso III deste artigo limita-se ao máximo de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado, independentemente da quantidade

§ 3º As programadoras dos canais de programação de que trata os incisos V e VI do caput, não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

§ 4º Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 5º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, serão desconsiderados os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidac

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;

VI - os canais avulsos de programação (canais à la carte), observado o que dispõe o §2º do art. 29;

VII - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput, serão desconsiderados os canais de programação dispostos nos incisos III, IV, V e

Este dispositivo regulamenta as regras para "oferta de pacotes" previstas nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 12.485/2011:

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasile

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora bre

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de p artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5º A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radioc

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no ho programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17, serão desconsiderados:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II - os canais de programação que retransmitem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legen para o mercado brasileiro;

V - os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI - os canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

VII - os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

- § 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integrem espaço qualificado deverão ser Brasil
§ 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.
§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no art. 18, serão desconsiderados os canais de que tratam os incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo.

Primeiramente, cumpre ressaltar o objetivo do Marco Legal de TV Paga para que as empacotadoras ofereçam um segundo canal de programação nacional e seja avulso. Por conseguinte, a legislação não teve por escopo criar uma compulsória aquisição desse segundo canal pelo consumidor, mas sim lhe conferir a No entanto, a partir da análise do texto infralegal contido no art. 28, nota-se que seus incisos V e VI extrapolaram a moldura legal ao impor às empacotadoras no art. 18 da Lei nº 12.485/2011, resultando em dois impactos relevantes (i) retira das empacotadoras a opção de, quanto a obrigação decorrente do canal por modalidade "avulsa" de programação e (ii) cria obrigação de ofertar um canal jornalístico brasileiro adicional avulso quando houver oferta de outro com as mes Essa extrapolação do Poder Regulamentar vem sendo abordada pelo Poder Judiciário, o qual tem decidido no sentido de enfatizar que os atos de regular conforme o Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, da CRFB/88). Desse modo, os julgados têm alertado sobre o problema da impositiva aquisição de um canal pacote de canais, sem permitir sua oferta na forma avulsa ao assinante, imposição que ofenderia direitos do consumidor ao obrigá-lo, ao final, a custear tal entre as partes. Na Cautelar Inominada Nº 0020426-57.2013.4.03.0000/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu-se pela afastamento da aplicação plena e regular cumprimento das disposições do artigo 18 da Lei 12.485/2011.

Além disso, importante destacar que o Voto do Diretor Alex Braga na Deliberação de Diretoria Colegiada nº 21-E, de 2019, que destaca "a manifestação da contrariedade e oposição histórica com o texto atualmente em vigor. Destaca-se, ainda, a partir da manifestação preliminar da SAM, as possíveis externalidades, expressas, inclusive, no grande quantitativo de pedidos de dispensa da obrigação.". Tais excessos ocorridos na etapa de regulamentação podem infragais que alcancem uma racionalização normativa ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e em 2019, a Lei da Liberdade Econômica).

Por fim, salienta-se que as ações de fiscalização da Agência em relação aos demais dispositivos do art. 28 da IN nº 100/2012 - excluídos os incisos V e VI do mercado regulado, em regra, atende a esse normativo. No Plano Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da Ancine - 2018, em relação ao empacotamento dos canais brasileiros de espaço qualificado e jornalísticos", 80 % (oitenta por cento) dos pacotes ofertados avaliados pela área técnica da nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 12.485/2011.

2.2.6 Artigo 39 da IN nº 100/2012

O artigo 39 da IN nº 100/2012 estabelece que:

Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais de programação, separadamente. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 1º. Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua transmissão. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 2º. Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes informações:

I - número de registro do canal na ANCINE;

II - data de veiculação;

III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

V - título original;

VI - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

§ 3º. No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações: (Alterado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

I - diretor;

II - título em português;

III - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

IV - ano de produção;

V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º. As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título.

§ 5º. A programadora de canais de alcance limitado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo à ANCINE que, no mesmo prazo, deverá emitir parecer. (Alterado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

I - número de assinantes do conjunto de canal(is) de programação da programadora;

II - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - classificação do canal de programação;

IV - retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer localidade e de transmissão de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;

VI - veiculação de conteúdo classificado segundo o Capítulo V dessa IN.

§ 6º. A requerente deverá apresentar documentos que atestem a procedência da solicitação de dispensa de que trata o § 5º deste artigo (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 7º. A dispensa de que trata o § 5º poderá ser negada, concedida parcialmente ou concedida integralmente pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 8º. A decisão que conceda integral ou parcialmente a dispensa a que se refere o § 5º deste artigo estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

Esses dispositivos regulamentam a prerrogativa regulatória de requerer informações dos agentes econômicos submetidos ao Marco Regulatório do mercado de televisão. Os seguintes dispositivos legais da Lei nº 12.485/2011:

Art. 9º. As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País. Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito da Lei nº 12.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros. § 1º. As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput desta Lei, à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis em computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º. Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos de programação. § 3º. Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é de propriedade da programadora. (...)

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização da publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apresentar, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Do ponto de vista regulatório, trata-se de importante ferramenta para tratamento de uma das principais falhas de mercado: a assimetria de informações. A Lei nº 12.485/2011, corresponde a uma das mais importantes obrigações acessórias que esteia o monitoramento de todo o conjunto de obrigações prevista no "Caç

é um dispositivo regulamentar fundamental à consecução de princípios norteadores da referida política pública, sobretudo, a promoção da diversidade cultural e o estímulo à produção independente e regional; assim como o alcance das metas fixadas no Plano Nacional de Cultura, no Plano Plurianual, e no Plano de Di

Por força do art. 39 da IN nº 100/2012, mensalmente, um grande volume de dados é enviado pelas programadoras, sendo recepcionado por meio do Sis (SRPTV) localizado dentro do Sistema Ancine Digital (SAD). Para que o SRPTV funcione de forma adequada e possa processar as informações rec

Cumpra-se esse dispositivo prevê, em seus §§ 5º a 8º, um procedimento de dispensa da obrigação de envio dos arquivos de programação de canais c agente econômico, a Agência realizada uma avaliação dos seguintes requisitos: número de assinantes do conjunto de canais de programação consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; classificação do canal solicitante; retransmissão, pelo canal, principalmente em ho sons e imagens situada em qualquer localidade e da qual a programadora seja afiliada; veiculação de sinal não codificado do canal de programaçã de espaço qualificado, produzido ou não por produtora brasileira independente.

Observa-se que a obrigação acessória prevista no art. 39 da IN nº 100/2012, ao longo do tempo, tem alcançado um expressivo e positivo índice de adimplem Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da Ancine, para o ano de 2018, o conjunto das programadoras está adaptado à obrigação (.csv): em média, 96 % (noventa e seis por cento) dos canais estão adaptados ao cumprimento desse envio.

Assim, tendo em vista o escopo da presente AIR, observa-se que alguns aspectos textuais da norma infralegal podem ser melhorados e/ou simplificados, c procedimentos, em prol de uma racionalização normativa ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e i 2019, a Lei da Liberdade Econômica), contribuindo dessa forma para a manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estab de promoção e de difusão de conteúdo brasileiro criadas pela Lei nº 12.485/2011.

Por fim, sem prejuízo a efetividade dessa obrigação acessória, sugere-se a alteração do prazo para envio mensal dos relatórios de programação. Atualmer subsequente à veiculação. O novo prazo proposto é até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da veiculação. Embora o mercado, de uma forma ger dificuldade de algumas programadoras, notadamente as de menor poder econômico, de cumprir a obrigação dentro de tão curto prazo. Também é comi contagem de dias úteis, pois os feriados municipais ou estaduais influenciam na contagem. Por esse motivo, propõe-se a ampliação do prazo para o envio de 10 (dez) dias corridos após o término do mês de referência. Diante da ausência de prejuízos regulatórios, vislumbra-se apenas benefícios para o mercad Agência.

2.2.7 Artigo 40 da IN nº 100/2012

O art. 40 da IN nº 100/2012 prevê que:

Art. 40. A programadora deverá publicar no sítio na rede mundial de computadores de cada um de seus canais de programação, com visualização facilitada Normativa nº 121)

I - a grade completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação no respectivo canal de programação, com antecedência acesso à informação adequada e clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

- a) data programada para veiculação;*
- b) horário programado para o início da veiculação;*
- c) título em português;*
- d) título do episódio ou do capítulo, quando se tratar de obra seriada;*
- e) país(es) de origem;*
- f) ano de produção;*
- g) sinopse;*
- h) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

II - atalho eletrônico ostensivo e claro para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em dos §§ 2º e 3º do art. 39 (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 1º. As informações referidas no inciso I do caput deste artigo devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do c. clara, fácil e de acesso direto. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 2º. Os arquivos referidos no inciso II do caput deste artigo devem ser disponibilizados, separadamente e identificados pelo nome do canal de programação, em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no §1º deste artigo, por período mínimo de 2 (dois) dias. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 3º. A antecedência referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser suficiente para abranger os conteúdos a serem veiculados na data do ac. acesso. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 4º. É facultado à programadora suprimir as informações relativas às obras audiovisuais publicitárias nos arquivos referidos no inciso II do caput. (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 121)

Esse dispositivo infralegal corresponde à obrigação acessória adicional imposta também às programadoras que atuam no mercado de TV Paga, cuja previsã art. 9º e no § 2º do art. 10 da Lei nº 12.485/2011:

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no P Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no § 2º da Lei nº 12.485/2011.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros na (...)

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publ atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos de

A partir de uma leitura sistêmica dos supracitados dispositivos, incluindo o art. 39 da IN nº 100/2012 avaliado no item antecedente dessa AIR, observa-se que a programadora em sua página eletrônica, obrigação acessória regulamentada pelo art. 40 da IN nº 100/2012, seria idêntica a do art. 39 da IN nº 100/2012, cujo art. 10 da Lei nº 12.485/2011. Logo, cumpre avaliar e ponderar a necessidade e a razoabilidade da imposição sobre o mesmo agente regulado persigam semelhantes finalidades. Ademais, nota-se que esse par de obrigações acessórias exige, igualmente, a criação e manutenção de um duplo proces SRPTV e via controle manual e visual de diversos sítios de internet, acerca do cumprimento das obrigações de programação previstas no Capítulo V da Lei nº

Sublinha-se que a publicação na rede mundial de computadores é uma forma de fiscalização pela Agência do cumprimento das obrigações legais de progri objetiva finalidade autônoma. Assim, outras formas de fiscalização mais efetivas e eficientes podem complementar ou mesmo suprir a obrigatoriedade formal existente mediante os arquivos de programação (.csv) recepcionados via SRPTV. Por isso, não se pode olvidar que as informações necessárias e suficientes enviados mensalmente à Agência pelas programadoras, na forma do art. 39 da Instrução Normativa nº 100, de 2012, que encontra fundamento de validade na Instrução Normativa extrapola a simples regulamentação legal, criando um expediente meramente formal e impondo obrigação desrazoada e desproporcionada de fiscalização superam os riscos envolvidos, porquanto que as obrigações legais são passíveis de aferição a partir dos arquivos enviados mensalmente pelas programadoras. Isso posto, considerados os expressivos e positivos resultados de adaptação ao art. 39 da IN nº 100/2012 por parte das programadoras e tendo em conta o estabelecido no art. 40 da IN 100/2012 é desnecessária para o alcance dos objetivos do Capítulo V, especialmente os artigos 16 a 18, da Lei nº 12.485/2011. A consequente redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos, em prol de uma racionalização normativa ancorada na desburocratização do mercado e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2019, a Lei da Liberdade Econômica), contribuindo dessa forma para a manutenção das obrigações estabelecidas no art. 39, assim como para o êxito das políticas de promoção e de difusão de conteúdo brasileiro criadas pela Lei nº 12.485/2011.

2.2.8 Artigo 43 da IN nº 100/2012

O art. 43 da IN nº 100/2012 dispõe que:

Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view). (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 1º. As informações referidas no caput deste artigo deverão ser enviadas conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e terá por base os seguintes dados:

I - nome de cada pacote;

II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;

III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;

IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE;

V - número de assinantes de cada pacote;

VI - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte) e os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, com respectivos preços;

VII - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, com respectivos preços.

§ 2º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atualizadas da seguinte forma: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

I - mensalmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para mais de 500.000 (quinhentos mil) assinantes, inclusive, considerada eventual participação;

II - trimestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para entre 20.000 (vinte mil) assinantes, inclusive, e 500.000 (quinhentos mil) assinantes, inclusive;

III - semestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para menos de 20.000 (vinte mil) assinantes, inclusive.

§ 3º. A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora a atualização das informações de que trata o § 1º deste artigo em período de tempo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão refletir a situação do último dia do mês, trimestre ou semestre do ano, respectivamente, conforme estabelecido no Manual de Envio de Informações de Empacotamento. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 5º. As obrigações dispostas neste artigo entrarão em vigor apenas a partir da data de publicação do Manual de Envio de Informações de Empacotamento. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

Esse dispositivo infralegal corresponde à obrigação acessória imposta às empacotadoras que atuam no mercado de TV Paga, cuja previsão legal estaria resp

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

§ 1º. Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira de espaço qualificado.

§ 2º. A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de espaço qualificado, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º. Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas brasileiras independentemente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5º. A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão sonora de alta fidelidade.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, a programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Tendo por base uma avaliação sistêmica dos referidos dispositivos, incluindo o art. 28 da IN nº 100/2012, contemplado em item antecedente, nota-se que o art. 28 da IN nº 100/2012, seria justificável para o monitoramento das obrigações dos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.485/2011. No entanto, a despeito da publicação do art. 28 da IN nº 100/2012, não foram fiscalizadas pela Agência.

Tal como demonstrado na análise do art. 28 da IN nº 100/2012, as ações de fiscalização demonstram que o conjunto do mercado regulado, em regra, atende ao art. 28 da IN nº 100/2012. No Plano Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da Ancine, para o ano de 2018, em relação a Meta "Verificar canais brasileiros de espaço qualificado e jornalísticos", 80 % (oitenta por cento) dos pacotes ofertados avaliados pela área técnica estavam aderentes aos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.485/2011.

Dessa forma, considerados os positivos resultados de cumprimento do art. 28 da IN nº 100/2012 por parte das empacotadoras, verificados nos Planos Anuais de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias, e tendo em vista o escopo da presente AIR, observa-se que a norma infralegal contida no art. 43 da IN 100/2012 é desnecessária para o art. 28 da IN nº 100/2012. Ademais, uma eventual revogação do dispositivo pode resultar em redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2018) e na manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estabelecidas no art. 28, assim como para o êxito das políticas públicas brasileiras de espaço qualificado criadas pela Lei nº 12.485/2011.

2.2.9 Artigo 51 da IN nº 100/2012 e Artigo 52 da IN nº 109/2012

O artigo 51 da IN nº 100/2012, prevê que:

Art. 51. As programadoras não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou em espanhol, contratada no exterior, senão por meio de agência brasileira de publicidade.

Parágrafo único. A ANCINE fiscalizará o disposto no caput e oficiará à ANATEL e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

O artigo 52 da IN nº 109/2012, prevê que:

Art. 52. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer outra língua estrangeira, senão por meio de agência de publicidade nacional.

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Ambos são dispositivos infralegais que regulamentam obrigação e correlata sanção decorrentes do art. 25 da Lei nº 12.485/2011. Ocorre que essa norma foi revogada pelo art. 4679. Na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, julgou-se procedente, em parte, o pedido de anulação do art. 51 da IN nº 100/2012 e o art. 52 da IN nº 109/2012 perderam objeto e fundamento de validade e correspondente vigência.

2.2.10 Outros dispositivos infralegais atinentes às atividades de fiscalização e de registro sobre mercado de TV Paga

Considerados os positivos resultados detalhados nos itens antecedentes, bem como a finalidade dessa AIR, estão reunidos nesse item melhorias e atualizações regulatórias de TV Paga atinentes às atividades de registro e de fiscalização da Ancine, com vistas à redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2018).

consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com vistas a clareza e concisão em dispositivos desse estoque, sugestões adicionais Concomitantemente à realização dessa Análise de Impacto, foi realizado um detalhado levantamento de proposições de melhorias a partir do processo de "r Cinema (Ancine), no tocante à modificação de determinadas obrigações regulatórias, atualmente reconhecidas como desarrazoadas e desproporcionais, além e do interesse público." (SEI nº 01416.008382/2018-38.). Com base em contribuições de áreas técnicas finalísticas da Agência (SAM, SRE e SFI) qual compilou as seguintes modificações para o estoque vigente:

I) Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012

a) Alteração do art. 38

Sobre as simplificações propostas em alguns artigos do Capítulo VIII da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, em especial, aqueles vinculados à regulament dos agentes econômicos, faz-se necessária a adequação da redação do art. 38 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012. Da forma proposta pelo Relatório r nos arts. 16 a 18 da Lei n.º 12.485, de 2011, não se dará mais prioritariamente por meio das informações publicadas nos sítios eletrônicos e, sim, por possibilidade de aferição, basta o simples atendimento da literalidade da Lei para que as informações sejam publicadas aos interessados. Uma vez c audiovisuais nos sítios das programadoras, assim como a listagem dos pacotes ofertados pelas empacotadoras, fica garantido o amplo acesso às info assegurar o integral alcance a tais informações, evitando procedimentos sobrepostos, inchados e excessivos, de forma que se garanta a efetividade e, sobret atualização do dispositivo.

b) Revogação dos §§ 3º e 4º do art. 39

Propõe-se a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 39, uma vez que as programadoras informam o número de registro de título das obras veiculadas, chave i informações exigidas por tais parágrafos.

b) Alteração do art. 41

Na mesma linha da modificação de obrigações regulatórias desarrazoadas e desproporcionais, propõe-se a alteração do art. 41 da Instrução Normativa n. acima exposta. Contudo, no caso do art. 41 da Instrução Normativa registra-se um agravante, uma vez que a ANCINE fiscaliza tão somente as atividades de e a fiscalização da atividade de distribuição é de competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de modo que a atual redação do art. 41 i atribuições da Agência Nacional do Cinema. Enfatiza-se, por oportuno, que no art. 43 da Instrução Normativa consta a previsão de envio pelas empacotadoras do cumprimento de suas obrigações legais. Desse modo, em analogia ao proposto para a atividade de programação, o art. 41 da Instrução Normativa deveri efetividade imediatas. Tal qual o proposto para a atividade de programação, a alteração do art. 41 não desonera as empacotadoras do fornecimento de inform de canais de programação, tampouco prejudica a aferição do cumprimento das obrigações legais. Ademais, ao contrário do alegado pelos agentes extern oferta de pacotes é relevante para efeito da fiscalização das obrigações legais. Além disso, não se trata da normatização de relações de consumo, mas di tempo.

c) Alteração do art. 49

No que concerne à alteração do art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, à luz da legalidade, liberdade de iniciativa e mínima intervenção, prop Ancine n.º 100, de 2012, ao preceituado no art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011. Ressalta-se que o art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011, estipula o limite de pu sendo igual àquele fixado para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, não alcançado os canais obrigatórios e os canais exclusivos de publicidade com de 1963, estabelece que o limite de veiculação de publicidade deve ser igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da duração total da programação diá Ocorre que, o art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, em seu § 4º, impõe esse limite de 25% para as faixas de horário nobre definidas no art. 1º canais de conteúdo infantil e adolescente, a veiculação de obras publicitárias ficaria limitada a 105 (cento e cinco) minutos e, para os demais canais de progr e televenda e infomerciais, a 90 (noventa) minutos.

Diante disso, tendo em vista que esse comando infralegal extravasa os parâmetros fixados na Lei n.º 12.485, de 2011, impondo uma obrigação adicional apl se alteração da redação do art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, de modo a ajustá-lo à obrigação legal correspondente, isto é, ao art. 24 da Lei n. desproporcionais e desarrazoadas.

II) Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012

a) Revogação do §1º do art. 48

Conforme Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM, propõe-se a revogação do §1º do art. 48 da Instrução Normativa Ancine n.º 109, de 2012, sem registro de ób justificativa de que seria potencialmente atentatório à adequada individualização da sanção aplicável, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

b) Revogação do art. 52 e do art. 54

De acordo com Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM, propõe-se também a revogação dos arts. 52 e 54 da Instrução Normativa em comento, como consequên Normativa Ancine n.º 100, de 2012, respectivamente.

c) Alteração do caput e revogação do inciso III do §1º do art. 62

Segundo Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM e por consequência natural da revogação e alteração pretendidas na Instrução Normativa Ancine n.º 100, de 2012, i deve ser alterado nos termos da Minuta de IN (em anexo).

e) Alteração do caput e parágrafo único do art. 67

No mesmo sentido, como consequência lógica das revogações e alterações pretendidas, assim como da adequada valoração da obrigação em tela, propõe-c (em anexo).

f) Alteração do inciso I e revogação do inciso II do art. 105

Em consonância com o Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM, nesta mesma linha de razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a alteração do inciso I e a re

III) Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010

a) Alteração do art. 10-C e revogação do Anexo VI

No tocante à pretensão de revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010, e ao acréscimo de um parágrafo único no mesmo artigo, oitiva interna realizada no processo 01416.008382/2018-38, registrando-se a proposta de alteração de texto apresentada pela SFI, no sentido da melhoria e

Registra-se que as empacotadoras devem prestar à Ancine as informações relativas às atividades desempenhadas. E, a partir dessas informações, ou mesmo aprofundar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização, inclusive por meio da exigência de contratos e documentos privados, ainda que de natureza Administrativa de Defesa Econômica (CADE), análises setoriais de mercado e de ordem econômica são de competência da Ancine enquanto ente regulador.

Por hora, concorda-se que não se revela adequada a previsão da possibilidade de exigência destes contratos e documentos na Instrução Normativa que vem, portanto, acerca do credenciamento de empacotadoras na Agência.

Com efeito, para uma normatização lógica e sistêmica, propõe-se apenas a revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010, evitando o credenciamento dos agentes econômicos na Ancine.

Contudo, tendo em conta a compreensão pela legitimidade da exigência dos mencionados contratos e documentos pela Ancine, nota-se que a exigência de normatização dos procedimentos de análise de mercado e ordem econômica pela Ancine, de forma análoga ao que fora antes proposto como redação para o inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010.

Assim sendo, argumenta-se pela razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, propondo-se a revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010, e ao acréscimo de um parágrafo único no mesmo artigo, da forma da exigência de contratos e documentos privados, ainda que de caráter sigiloso, para o momento e norma oportunos. Por outro lado, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 91, de 2012, simplificando-se o credenciamento de empacotadoras na Ancine, inclusive na linha da revogação proposta para o inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010.

4. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

A cadeia de valor da TV por assinatura pode ser segmentada em quatro principais elos, quais sejam: produção; programação; empacotamento; e distribuição; e cada um destes elos.

Figura 1 - Cadeia de Valor na TV Paga



A atividade de produção envolve a criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte a serem veiculados na TV por assinatura. Os agentes basicamente produtores independentes ou não, brasileiros ou estrangeiros, de filmes, seriados, shows, e demais formatos, incluindo certos de programação se caracteriza por cuidar da seleção e formatação dos conteúdos audiovisuais adquiridos das produtoras, em uma grade horária própria, uma atividade fundamental para o mercado de TV por assinatura, cujo produto é o canal de programação, os quais costumam ser segmentados em categorias: séries, esportes, entre outros. A atividade de empacotamento, por sua vez, envolve a negociação com as programadoras e seus representantes, no Brasil e em outros países, dos canais de programação. Também se caracteriza como uma atividade editorial, já que se ocupa da organização dos canais de programação em diferentes pacotes.

Por fim, a atividade de distribuição é responsável pelo provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios de distribuição, sendo responsáveis não apenas pela venda dos pacotes, instalação física do serviço e fornecimento do sinal e da infraestrutura comercialização, marketing, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança e manutenção de dispositivos. Os recursos obtidos pelas prestadoras de serviço são repassados para o montante (*upstream*) da cadeia produtiva, até chegar ao elo inicial: os produtores de obras e conteúdos audiovisuais. É comum observar nesse segmento e exercendo atividades em mais de um elo do mercado. Algumas empresas produzem conteúdo que depois serão veiculados nos canais por elas produzidos. empacotamento e a distribuição são exercidos pela mesma empresa, como podem ser observados nos casos das empresas NET, Sky, GVT, entre outras. A expressão “operadoras de TV por assinatura” é utilizada para designar empresas que atuam simultaneamente nas atividades de empacotamento e distribuição.

Contudo, é importante ressaltar que, por se tratarem de atividades com naturezas distintas, possuem determinações legais específicas e não são reguladas pelo mesmo marco legal para o setor, ampliou as atribuições da ANCINE – a qual passou a ter como competência a regulação e fiscalização das atividades de produção e distribuição de conteúdo audiovisual – e manteve a competência da Anatel no que se refere ao mercado de distribuição.

3. Identificação da base legal

A Ancine foi criada pela Medida Provisória n. 2.228-1/01 como órgão de fomento, regulação e fiscalização do setor audiovisual no Brasil. Suas competências são as seguintes:

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências: [...]

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, e

[...] IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei; V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica;

[...] XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção.

Tais atribuições vieram a ser ampliadas pela Lei n. 12.485/11 para incluir a regulação e fiscalização do cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual, de programação, empacotamento e publicidade, de acordo com o determinado por seu artigo 9º, parágrafo único. O art. 15 dessa mesma lei também expandiu o art. 7º da MP 2.228- 1/2001:

Art. 7º da MP 2228-1/01 [...] XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de prestação de serviços e de repasse de recursos às produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; [...]

Art. 9º da Lei n. 12.485/11 [...] Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Comunicação Audiovisual, criada pela Medida Provisória no 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001.

Cabe ainda acrescentar que a Lei n. 12.485/11 conferiu à Ancine, em seu art. 13 e parágrafo único, ampla competência para solicitação de informações relacionadas à produção e distribuição de conteúdo audiovisual.

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização de programação e publicidade. Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras e empacotadoras deverão apresentar, sob sigilo, o balanço patrimonial total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

No exercício das novas competências que lhe foram atribuídas, a Ancine editou diversos atos normativos e promoveu diversas alterações em atos já existentes.

listar e que consistem na regulamentação pertinente ao exercício da atividade de TV Paga atualmente em vigor:

- Instrução Normativa n. 100/12, que dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei n. 12.485/11;
- Instrução Normativa n. 91/10 (alterada pela Instrução Normativa n. 101/12 para inclusão de previsões relativas ao credenciamento de agentes econômicos que comunicação audiovisual de acesso condicionado);
- Instrução Normativa n. 104/12, que dispõe sobre o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e emissão de Certificado de Produto Brasileiro, a composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras (nas seguintes categoria independente constituinte de espaço qualificado);
- Instrução Normativa n. 105/12, que dispõe sobre o registro de título de obra audiovisual não publicitária e emissão de Certificado de Registro de Título, incluído acima;
- Instrução Normativa n. 109/12, que regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas na atividade de comunicação

Ressalta-se que diversos dispositivos da Lei n. 12.485/2011 e as prerrogativas a Agência Nacional do Cinema no âmbito da TV Paga foram amplamente d Inconstitucionalidade (ADIs) 4679, 4747, 4756 e 4923, julgadas em 08/11/2017. Ao final dos processos, apenas o art. 25, que se referia à obrigatoriedade de v de agência de publicidade nacional, foi considerado inconstitucional e perdeu sua eficácia.

Outra premissa relevante é a de que o estoque regulatório da Ancine aplicável ao mercado de TV Paga, em grande medida, foi elaborado e publicado antes de Agência. Por conseguinte, a IN nº 100/2012, por exemplo, [9] não foi objeto desse tipo de processo sistemático de análise. Cumpre notar que a IN nº 12: também não contou com AIR, porque seu objetivo foi o de realizar ajustes pontuais em determinados dispositivos, conforme indicado pela Exposição adicionalmente pontuou que seria importante que a Agência realizasse uma discussão mais ampla a respeito dos efeitos da IN nº 100/2012 e que, oportuname

Considerado esse breve retrospecto e diante do atual e favorável ambiente interno, a SAM pretendeu por meio do presente relatório suprir essa lacuna d agentes econômicos do segmento de mercado de TV Paga com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação existentes e eventuais ajustes atribuições regimentais de acompanhamento e monitoramento desse mercado (inciso II do art. 29 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014).

Outras premissas basilares desse AIR *ex post*, são as recomendações consolidadas pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamen do Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicado em junho de 2018. Destaca-se também que tr Estratégicos (quadriênio 2017-2020), especialmente com o Foco de Atuação para Regulação/Fiscalização “Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório” e c Mecanismos de Inovação e Simplificação em Processos e Serviços”.

No que concerne à fundamentação legal para efetuar o presente relatório, entre os regulamentos infralegais da Agência dirigidos ao campo da TV Paga, existo ato normativo e, portanto, para avaliação de resultado regulatório e revisão da IN Ancine nº 100/2012, tal como previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º:

§ 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a ANCINE promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulame IN, decorrentes das avaliações previstas no §1º deste artigo, será observado prazo adequado para adaptação às mesmas pelos agentes regulados. (Grifo nosso)

Importa salientar que a propósito desse dispositivo, considerando que os princípios e objetivos gerais da IN nº 100/2012 também refletem aqueles consagrado esse comando de “avaliação e revisão” *ex post* englobe necessariamente às demais regulamentações infralegais da Agência imediatamente relacionadas a es Procedimentalmente, o rito de encaminhamento desse relatório se fundamentou na RDC nº 81/2018 que trata processo de elaboração de atos normativos segundo o art. 4º:

Art. 4º. A área interessada na edição ou revisão de Instrução Normativa deverá encaminhar previamente processo administrativo, instruído com Proposta de Aç de manifestação sobre a proposta.

Parágrafo único. No exercício da atribuição de zelar pela qualidade normativa e regulatória da ANCINE, a Secretaria Executiva poderá realizar reunião prévia à i esclarecer dúvidas e auxiliar na elaboração da Proposta de Ação.

Outrossim, sustentam a presente AIR as premissas do Poder Normativo Técnico da Agência para edição e revisão de normas infralegais concernentes à cor no inciso II do art. 9º da MP 2.228- 1/2011, e também sobre os segmentos de programação e de empacotamento na TV Paga, conforme determinado pelo P; de vista doutrinário [12], esses comandos legais são exemplos de delegação normativa, que transfere a competência para normatização técnica de mercado infralegais próprios da setorização normativa especializada ocorrida nas Agências Reguladoras. Além disso, destacam-se as premissas de concreção do pr constantes no estoque regulatório a fim de que o mesmo alcance efetividade junto ao mercado regulado e à sociedade; e da construção de regulamentos har na Lei nº 12.485/2011 de estímulo à produção brasileira independente, de desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e de liberdade de iniciativa dos ager

Em igual medida, essa AIR também se trata de uma oportunidade para uma atualização normativa dos regulamentos aplicáveis ao mercado de TV Paga à luz análise, abordando, tanto a premente desburocratização da Administração Pública (Decreto nº 9.094, de 2017), quanto a liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874,

5. Definição dos objetivos que se pretende alcançar

Essa Análise de Impacto Regulatório pretende atualizar o estoque regulatório de TV Paga, sob competência da Ancine, para o alcance de uma boa regulação pelo Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Governo Federal [13], publicado em junho de finalística por excelência de uma Agência Reguladora comprometida em: a) buscar resolver problemas e alcançar metas claramente definidas e ser eficaz n; evidências e proporcional ao problema identificado; c) estar fundamentada em uma base legal sólida; d) produzir benefícios que justifiquem os custos; e) con atores e grupos; f) minimizar os custos administrativos e eventuais distorções de mercado resultantes de sua implementação; g) ser clara e compreensível regulamentos e políticas; i) ser elaborada de modo transparente, com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação que potencializem seus resultados.

6. Experiências internacionais

No Brasil, os princípios de estímulo à produção e à programação de conteúdo nacional, sobretudo independente, e de promoção ao pluralismo e à diversidade Lei nº 12.485/2011. Importante notar que esses princípios, além de estarem respaldados constitucionalmente no inciso II do art. 221 e no § 3º art. 222 da CF sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e promulgada por meio do Decreto

No que concerne aos fundamentos jurídico-positivos internacionais que servem de embasamento à sistemática de cotas para TV Paga brasileira, previsto no EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO do referido diploma legal, a supradita Convenção Internacional no art. 6º "Direito das Partes no âmbito nacional" destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território", com isso, autorizando medidas à proteção e à promoção da diversidade

- a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;
- b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;
- c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de produção e serviços culturais; (...).

No campo internacional, tais medidas regulatórias têm sido implementadas por países signatários, conforme aponta o Relatório ReShaping Cultural Policy das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) por ocasião dos dez anos da celebração da supracitada Convenção –, o qual indica que a independência para rádio e televisão têm sido cada vez mais aplicadas em Estados-membros como Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Reino Unido, África do Sul.

Na América Latina, são observáveis medidas regulatórias direcionadas à promoção e à proteção do conteúdo nacional (ou local) por meio da exigência de produção local. A abrangência dos segmentos implicados pode variar, incidindo sobre o de TV Paga, como no caso do Brasil, recaindo sobre o de TV Aberta, como Colômbia.

No Canadá, também é possível identificar medidas semelhantes, tanto na TV Aberta, em que 50% da programação no período da noite deve ser canadense quanto na TV Paga também. Nos países da União Europeia, a Diretiva "Serviços de Comunicação Social Audiovisual" (arts. 16 e 17) [15] também impõe a reserva pelo menos a metade do tempo de veiculação na TV Aberta comercial para obras europeias (excluindo noticiários, eventos esportivos) e o tempo de veiculação na TV Aberta comercial para obras europeias produzidas por produtoras independentes.

7. Descrição das possíveis alternativas de ação

Considerado o escopo dessa Análise de Impacto para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõem o Regulamento de DIRETORIA COLEGIADA Nº. 125-E, DE 2018, é possível sugerir três cenários para tomada da decisão:

Cenário 1) Não revogar ou atualizar nenhum dos dispositivos do estoque regulatório de TV Paga avaliados nessa AIR.

Nesse cenário de "não ação", opta-se pela manutenção do estoque regulatório, tomada de decisão conhecida como *baseline scenario*, de acordo com o Manual de Análise de Impacto Regulatório. Optando-se por esse cenário de "nada fazer", mantém-se o estoque regulatório atual sem alterações infralegais.

Cenário 2) Atualizar todos os dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos resultados regulatórios

Nesse cenário, opta-se por aprovar a Minuta de IN (em anexo) caso se identifique que o conjunto da proposta é proporcional e razoável frente ao problema regulatório resultando em uma intervenção que ultrapasse o necessário para atingir os objetivos desejados: alcance de melhorias para simplificação e desburocratização do setor da Ancine.

No texto da Minuta de IN (em anexo) são propostas:

- a) Nova redação para o artigo 11 da IN nº 100/2012;
- b) Nova redação para o artigo 15 da IN nº 100/2012;
- c) Nova redação para o artigo 17 da IN nº 100/2012;
- d) Nova redação para o artigo 23 da IN nº 100/2012;
- e) Nova redação para o artigo 27 da IN nº 100/2012;
- f) Nova redação para o artigo 28 da IN nº 100/2012;
- g) Nova redação para o artigo 35 da IN nº 100/2012;
- h) Nova redação para o artigo 36 da IN nº 100/2012;
- i) Nova redação para o artigo 39 da IN nº 100/2012;
- j) Nova redação para as Seções II e III ao Capítulo VIII da IN nº 100/2012;
- l) Nova redação para o artigo 41 da IN nº 100/2012;
- m) Nova redação para o artigo 49 da IN nº 100/2012;
- n) Nova redação para o artigo 62 da IN nº 109/2012;
- o) Nova redação para o artigo 67 da IN nº 109/2012;
- p) Nova redação para o artigo 105 da IN nº 109/2012;
- q) Revogação dos seguintes dispositivos: inciso II do art. 10-C e o Anexo VI da IN nº 91/2010, Parágrafo único do art. 11, art. 18, os incisos I e V do caput e o § 1º do art. 40, o art. 43, o art. 51 da IN nº 100/2012, o §1º do art. 48, o art. 52, o art. 54, o inciso III do §1º do art. 62, o inciso II do art. 105 da IN nº 109/2012.

Cenário 2 - Redação dos dispositivos infralegais alterados

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 6º, do Anexo I do Regulamento de DIRETORIA COLEGIADA Nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua XXª Reunião de

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada quanto à constituição de espaço qualificado de Produto Brasileiro (CPB)." (NR)

"Art. 15. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ser programado por programadora brasileira;

II – veicular, no horário nobre:

a) se canal de conteúdo em geral, no mínimo, 21 (vinte e uma) horas semanais de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo brasileira independente;

b) se canal de conteúdo infantil e adolescente, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e 30 (trinta) minutos semanais de conteúdos audiovisuais brasileiros que cc conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

III - não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exi

Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço pu. à atuação no mercado." (NR)

"Art. 16. O canal brasileiro de espaço qualificado que veicule, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro qu produtora brasileira independente, será classificado nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11.

Parágrafo único. O canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o caput programado por programadora que não seja controlada, controladora ou coligad

"Art. 17.....

I - atenda ao disposto no art. 15 desta IN; (NR)

"Art. 23. Nos canais de espaço qualificado que não sejam classificados como canais brasileiros de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minu deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.

I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal p (sessenta) segundos.

II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal, antecedente se verifique um incremento de, pelo menos, 50 % sobre a cota mínima fixada neste artigo." (NR)

"Art. 27.....

I – a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculaçã

"Art. 28.....

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas característi programação" (NR)

"Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de di: exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimen seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:

I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;

III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.

§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.

§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A programadora de canal de programação que não seja de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput de seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômicos:

- I – número de assinantes do canal;
- II – alcance do canal (local, regional ou nacional);
- III – número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora;
- IV – porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle." (NR)

"Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento de obrigação de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:

- I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;
- II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;
- III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro." (NR)

"Art. 38. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as empresas que exercerem as atividades de seus sítios na rede mundial de computadores, com visualização facilitada e livre acesso ao público, listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, e c respectivamente." (NR)

"Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais de seus canais de programação, separadamente."

"Seção II

Das Informações a Serem Disponibilizadas pelas Empresas que Exercem a Atividade de Programação" (NR)

"Seção III

Das Informações a Serem Disponibilizadas pelas Empresas que Exercem a Atividade de Empacotamento" (NR)

"Art. 41. A empacotadora deverá enviar semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do período subsequente, arquivos que contenham a listagem completa e atual mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programado obrigatória.

§1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da empacotadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio à ANCINE.

§2º Os arquivos a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

- I - nome de cada pacote;
- II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;
- III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;
- IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com o art. 2º;
- V - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, assim como dos respectivos preços.

§3º A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora o envio das informações de que trata o §2º deste artigo em período de tempo inferior ao estabelecido no §1º.

"Art. 49. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de TV aberta.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de televenda ou infomercial." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no §4º

.....
"Art. 67. Deixar a empacotadora de enviar semestralmente até o quinto dia útil do período subsequente, na forma do regulamento expedido pela Ancine, arquivos pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais de distribuição obrigatória, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/11:

.....
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a programadora que deixar de enviar até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma da listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente."(N

.....
"Art. 105.

I- o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de igual infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prática

Art. 3º Revogam-se o inciso II do art. 10-C e o Anexo VI da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, o Parágrafo único do art. 11, art. 18, os incisos III e IV do art. 28, os §§3º e 4º do art. 39, o art. 40, o art. 43, o art. 51 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, o §1º do art. 48, o art. 52, o art. 54, o inciso III da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cenário 3) Atualizar parte dos dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos resultados registados

Nesse cenário, opta-se por aprovar alguns dispositivos da Minuta de IN (em anexo), identificando a proporcionalidade e razoabilidade de cada um dos dispositivos dessa AIR, isso sem implicar uma intervenção que ultrapasse o necessário para atingir os objetivos desejados: alcance de melhorias para simplificação e desburocratização da Ancine.

8. Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação consideradas

Os quadros de análise abaixo pretendem ser um levantamento inicial, prévio à Consulta Pública, que aponte os impactos positivos e negativos de cada cenário para tomada de decisão acerca de cada alternativa.

Análise: custo x benefício

Cenário 1) Não revogar ou atualizar nenhum dos dispositivos do estoque regulatório de TV Paga avaliados

Grupos afetados	Custos	
Programadoras	Impactos negativos porque a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências no mercado regulado.	Não são observados.
Empacotadoras	Impactos negativos porque a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências no mercado regulado.	Não são observados.
Produtoras	Neutro, pois as obrigações de programação e de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.	Neutro, pois as obrigações de programação qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.
Ancine	Custos administrativos de monitoramento e de fiscalização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados.	Não são observados.

Análise: custo x benefício

Cenário 2) Atualizar todos os dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos

Grupos afetados	Custos	
Programadoras	Não são observados.	Impactos positivos porque a atualização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências no mercado regulado.
Empacotadoras	Não são observados.	Impactos positivos porque a atualização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências no mercado regulado.
Produtoras	Neutro, pois as obrigações de programação e de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.	Neutro, pois as obrigações de programação qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.
Ancine	Não são observados.	Redução de custos administrativos de monitoramento e de fiscalização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados.

Análise: custo x benefício

Cenário 3) Atualizar parte dos dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos

Grupos afetados	Custos	
Programadoras	Alguns impactos negativos residuais pois a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências no mercado regulado.	Impactos positivos pois a atualização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências no mercado regulado.
Empacotadoras	Alguns impactos negativos residuais pois a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências para o mercado regulado.	Impactos positivos pois a atualização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desatualizados podem gerar ineficiências para o mercado regulado.
Produtoras	Neutro, pois as obrigações de programação e de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.	Neutro, pois as obrigações de programação qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.
Ancine	Manutenção parcial de custos administrativos de monitoramento e de fiscalização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos e desatualizados.	Redução parcial de custos administrativos de monitoramento e de fiscalização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos e desatualizados.

Caso algum custo ou benefício seja apurado na Consulta Pública, é recomendável que o mesmo seja incorporado à análise previamente à tomada de decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Econômicos.

9. Impacto no estoque regulatório atual, considerando a correlação com atos normativos de outros órgãos

Por se tratar de Análise de Impacto voltada à melhoria e à simplificação das normas infralegais do estoque regulatório de TV Paga sob responsabilidade externos à Agência, ao contrário, observa-se potencial redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos junto a programadoras e a ser ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2018) forma para a manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estabelecidas na Lei nº 12.485/2011.

10. Considerações sobre contribuições e manifestações recebidas ao longo da elaboração da AIR

Foram realizadas reuniões internas, envolvendo as unidades internas à Agência que operacionalizam o monitoramento, a regulação e a fiscalização do Mercado por meio do processo, por outro lado, espera-se que um maior número de contribuições de agentes regulados e sociedade civil sejam apresentadas na Consulta Pública.

11. Recomendação de ação

Como evidenciado na análise de resultados apresentada no item 2, o estoque regulatório aplicável ao mercado de TV Paga, disciplinado pela Lei nº 12.485/2011 e regulamen geral, adequado, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista das finalidades regulatórias. Não obstante, identificou-se que as normas regulatórias examinadas simplificações com potencial de trazer maior clareza de suas determinações, simplificar procedimentos, assegurar o tratamento isonômico dos agentes do mercado regulado e contexto, as recomendações para melhorias no estoque regulatório de regulamentação da Lei de TV Paga, visando o alcance dos objetivos dessa AIR, foram incluídas na Minuta do Colegiado da Agência.

12. Estabelecimento de metas e indicadores destinados à avaliação da ação regulatória

Os dispositivos infralegais do estoque regulatório aplicável à TV Paga, avaliados nessa Análise de Impacto, permanecerão sendo monitorados pelas dos planejamentos já existentes: Plano de Diretrizes e Metas (PDM 2011-2020), Planejamento Estratégico para o quadriênio 2017-2020 e Plano Anual de 2019 (PAF 2019). Além disso, o Plano de Gestão Anual, em elaboração por força da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, e proposta de Plano de acompanhamento da eficácia e da efetividade desses dispositivos regulamentares em benefício da política pública de estímulo e de ampliação da produção au

DOCUMENTOS ANEXOS

Minuta de Instrução Normativa (1503700)

Notas

- [1] **Bulding an Institutional Framework for Regulatory Impact Analysis (RIA) Guidance for Policy makers**. Disponível <<http://www.oecd.org/regreform/regulatory-policy/40984990.pdf>>. Acesso em 30/10/2019.
- [2] **Better regulation for growth : governance frameworks and tools for effective regulatory reform - tools and approaches to review existing regulations**. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/201401468162836701/Better-regulation-for-growth-governance-frameworks-and-tools-for-effective-regulatory-reform-tools-and-approaches-to-review-existing-regulations>>. Acesso em 30/10/2019.
- [3] Para fins desta análise, a expressão canais brasileiros de espaço qualificado se refere tanto àqueles sujeitos à veiculação de 21 (vinte e uma) horas semanais de conteúdo brasileiro de espaço qualificado, aqui chamados de CABEQ, como àqueles classificados nos termos do §§ 4º e 5º do art. 17, da Lei nº 12.485/2011, chamados de CABEQ Superbrasileiro e Superbrasileiro sem radiodifusão (CABEQ SB e CABEQ SBsR).
- [4] As diretrizes e os resultados das metas estabelecidas pelo PNC 2014-2020 estão disponíveis em:<<http://pnc.cultura.gov.br/>>. Acesso em 09 de maio de 2018.
- [5] As diretrizes e os resultados das metas estabelecidas pelo PDM 2011-2020 estão disponíveis em:<<https://www.ancine.gov.br/pt-br/plano-de-diretrizes-e-metas>>. Acesso em 09 de maio de 2018.
- [6] Exposição de Motivos da "Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado", realizada em janeiro de 2012. Disponível em <https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/EM_IN_Geral.pdf>. Acesso em 30/10/2019.
- [7] Memorando nº 048/2014/Ancine/SAM, fls. 78-80 do processo 01580.043494/2014-18.
- [8] A unidade organizacional "CTV" foi alterada na reestruturação entre as áreas finalísticas SAM e SFI, por meio da Resolução de Diretoria nº 85, de 12 de março de 2019.
- [9] Segundo o documento "Consolidação Inventário AIR Agências Federais", Anexo II da Nota Técnica Nota Técnica nº 4/2017/AESP/SAG/CC-PR, elaborada pela Assessoria Especial da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, o ano de início de elaboração de AIRs no âmbito da Ancine ocorreu em 2013. Disponível em <<http://www.casacivil.gov.br/regulacao/consultapublica/consulta-publica-001-2017/abertura/documentacao-produzida-para-construcao-das-diretrizesgerais-e-do-guia-air>>. Consulta em 04 de abril de 2018.
- [10] No processo originário de elaboração da Instrução Normativa nº 100/2012 (Processo SEI nº 01580.043511/2011-66) não houve elaboração de AIR *stricto sensu*, mas sim a compilação de cenários e a realização de levantamentos por meio do Grupo de Trabalho de Regulação, instituído pela Portaria nº 297, de 06 de setembro de 2011.
- [11] Processo SEI nº 01580.043494/2014-18.
- [12] Conforme Leonardo Vizeu Figueiredo acerca do "Poder normativo das agências reguladoras e seus limites", em **Lições de Direito Econômico**, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- [13] **Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Governo Federal** (2018). Disponível em <http://www.casacivil.gov.br/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roiteiro-analitico-sugerido-para-analise-de-impacto-regulatorio-diretrizes-air-e-o-guia-orientativo-para-elaboracao-de-analise-de-impacto-regulatorio-guia-air/diretrizes_guia_air_cig_11junho2018.pdf>. Acesso em 30/08/2018.
- [14] **ReShaping Cultural Policies**. Disponível em <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/gmr_summary_en.pdf>. Acesso em 30/08/2018.
- [15] **DIRECTIVA 2010/13/UE DO PARLAMENTO EUROPEU**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0013&from=EN>>. **Promotion and Distribution of European Works**. Disponível em <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/promotion-and-distribution-european-works>>. Acesso em 30/08/2018



Documento assinado eletronicamente por **Cainan Baladez Martins Da Silva, Superintendente de Análise de Mercado, substituto(a)**, em 11/11/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Maíra Rufino Alves Da Silva, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/11/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eloiza Mara Da Silva, Analista Técnico - CCT V**, em 11/11/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1497084** e o código CRC **07255B72**.
